



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 12/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5351

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 12/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 17 de setembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001653-6****IMPETANTE: JEFERSON DA SILVA ME****ADVOGADO: DR. PAULO LIMA BANDEIRA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.14.807640-8****IMPETRANTE: SOUSA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADOS: DR. ÂNGELO PECCINI NETO E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de cópia do Mandado de Segurança nº. 0807640-87.2014.823.0010, encaminhada a este Tribunal, registrada e autuada como o Mandado de Segurança nº. 001014807640-8. O processo judicial original foi extinto sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença de fls. 41-42.

É o relatório.

O direito de ação é das partes. São elas que escolhem se querem ou não provocar o Estado para a solução de um conflito, ou a satisfação de um interesse. No caso em apreço, o Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo (ou seja: o feito não existe mais) e enviou cópia dele a este Tribunal. Isso faz com que o Poder Público escolha, no lugar do Interessado, ajuizar um novo mandado de segurança. O Estado agiu no lugar da parte. Registro que o Impetrante não se manifestou após a extinção do processo no 1º. Grau, nem foi ele, como já dito, que ingressou com este feito.

Situações diferentes teriam sido a remessa do mandado de segurança, sem a extinção prévia no primeiro grau, ou a extinção para que o Impetrante ajuizasse outro no segundo grau de jurisdição.

Por essas razões, considerando que não existe processo judicial, cancele-se a distribuição e remetam-se as cópias ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705158-0****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: WALDINETE DE CARVALHO CHAVES**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000296-5**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: ROSIMAR CUNHA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/09/2014

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908819-4**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o decisum de fls. 221/223.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por não ter analisado "as matérias de fundo do recurso" (fls. 2272/36).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 243/248.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.000291-0**  
**AUTOR: SINDICATO DOS FISCALIS MUNICIPAIS DE BOA VISTA**  
**ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIQUEIREDO E OUTROS**  
**RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR**

### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para ciência, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028046-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDO: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

### **DESPACHO**

Intime-se, pela derradeira vez, a Defensora Pública Dr<sup>a</sup> Noelina dos Santos Chaves Lopes para assinar o termo de compromisso de fl. 122.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908107-6**  
**RECORRENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**  
**ADVOGADO: DR. EDMLSON KOJI MOTODA**  
**RECORRIDO: DIEGO RODRIGUES LOPES**

### **DESPACHO**

Desentranhem-se os documentos de fls. 74/88 entregando-os para o advogado da parte recorrente.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000892-1**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**

**DESPACHO**

Desentranhem-se os documentos de fls. 49/50 entregando-os para o advogado David Souza Maia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091158-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**RECORRIDA: UV VIEIRA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 281, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000802-2**  
**IMPETRANTE: CÉLIA MARIA RABELO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZAVEDO**  
**IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA**

**DESPACHO**

Diante da petição de fls. 176/177, intime-se o impetrado para se manifestar no prazo de 24 horas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001805-6**  
**IMPETRANTE: MARIA ELITA DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIS CARLOS SIQUEIRA**

**DESPACHO**

Intime-se a Defensora Pública para se manifestar quanto à petição de fl. 119.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 11/09/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902033-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO

ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707589-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705168-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO: DR NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

APELADO: ELIZEU SANTOS DO CARMO

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719279-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: IDALICIO COSTA

ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700698-1 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: VALDIR NASCIMBENI E OUTROS

ADVOGADA: DR ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

APELADO: BRASIL BIO FUELS S/A

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727231-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA DA GLORIA VIANA ARAUJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714573-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
2ª APELANTE/1ª APELADA: WIVIA TEIXEIRA DE ARAÚJO - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803757-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELINEUDA SILVA NEPOMUCENO  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801329-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA  
APELADA: MEYBLY DEL VALLE GOMES MACIEL  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700148-1 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: JOÃO DE ÁGUILA SEVERIANO  
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721690-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ RIBAMAR ABREU RIBEIRO  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804736-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO  
APELADO: JANDER DE SOUZA PONTES  
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810437-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
APELADA: JACIRA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807670-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS  
APELADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL PINHEIRO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809489-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS  
APELADO: JUAN SEGUNDO GONZALEZ  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000439-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ NAVEGANTES DE ARAÚJO  
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705960-7 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BRASIL BIO FUELS S.A  
ADVOGADO: DR RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO  
2º APELANTE/1º APELADO: VALDIR NASCIMBENI  
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918324-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: JURANDI DA SILVA ARRUDA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710215-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: EUZITA MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716861-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTROS  
APELADO: SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: DR STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000476-4 - PACARAIMA/RR**

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO  
APELADO: JOSÉ PICANÇO PEDROSA  
ADVOGADA: DRª MARCÉLA MEDEIROS Q. F. SANTOS E OUTRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000327-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS  
AGRAVADA: KAREN MEDEIROS NICACIO MAURICIO E OUTROS  
ADVOGADO: DR PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707416-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: DR CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI  
APELADO: LUIZ DO NASCIMENTO DE SOUZA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100875-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL  
APELADO: LUIZ CLÁUDIO SANTOS ESTRELLA  
ADVOGADO: DR ANTÔNIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719143-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DR GIOBERTO BORGES DA SILVA E OUTROS  
APELADA: LÍVIA SOARES CAMELO  
ADVOGADO: DR WENSTON BERTO RAPOSO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.187373-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EZILDA RITA DA SILVA  
ADVOGADO: DR WINSTON RÉGIS VALOIS E OUTROS  
APELADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA: DRª ALESSANDRA COSTA PACHECO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706235-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADA: MARIA ROSA RODRIGUES DA CONCEICAO  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710216-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: L. C. G.  
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
APELADA: S. DE S. C.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.10.001334-2 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
APELADO: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª IRENE DIAS NEGREIROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001521-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: GLAIR FLORES DE MENEZES FERNANDES

ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





## Justiça Comunitária

O Programa Justiça Comunitária visa estimular e viabilizar a solução de pequenos conflitos através da participação da comunidade, evitando assim que os conflitos cheguem à Justiça. Atualmente, o Programa Justiça Comunitária possui uma coordenação na Escola São José e núcleos nas escolas Ana Libória, Lobo d'Almada, Tancredo Neves, Penha Brasil e Severino Cavalcante, conta com vários mediadores, entre eles pedagogos, advogados, psicólogos, psicopedagogos e religiosos.

**Capacitação de Mediadores  
e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa  
do Programa Justiça Comunitária.**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 12/09/2014****REPUBLICAÇÃO****Documento Digital nº 14887/2014****Origem:** Daniela Schirato Collesi Minhollí – Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05).
2. Defiro o pedido da magistrada, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias **15 e 16/09/2014 e 18 a 19/12/2014**, em virtude do plantão cumprido no mês de agosto de 2014 na Comarca de Bonfim, conforme Portaria CGJ nº 62/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 15525/2014****Requerente:** 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri - Cartório**Assunto:** Autorização para participação em evento sem ônus para o TJRR.**DECISÃO**

1. Considerando a anuência da chefia imediata do servidor, autorizo o afastamento do servidor Djacir Raimundo de Sousa, para participar nos dias 16 e 17 de setembro de 2014 da reunião da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário dos Estados, na cidade de Brasília/DF, sem ônus para este Tribunal de Justiça e sem prejuízo da sua remuneração.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências pertinentes.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 15460/2014****Origem:** Lincoln Oliveira da Silva - Técnico Judiciário/Secretário**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 04), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 15003/2014****Origem:** Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 06/07), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 08), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 14768/2014****Origem:** Dra. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito titular do 1º JESPVDF**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10).
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 28 a 29.08.2014, conforme atestado médico de fl. 03.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 10855/2013****Origem:** Giancarlo Rosendo – Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

Considerando a publicação da Portaria nº 1125/2014, que declarou vago 01 (um) cargo de Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, em decorrência do falecimento do servidor Giancarlo Bezerra Rosendo, ocorrido no dia 16.08.2014, considerando ainda, que os trabalhos de digitalização dos processos físicos estão sendo realizados pelos servidores do mutirão, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para cessar os efeitos da Portaria nº 1335/2013, a contar de 16.08.2014.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 913/2014****Origem:** Herberth Wendel Francelino Catarina**Assunto:** Solicita pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária referente ao período de 16.02.2009 a 26.01.2011**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 20/22-v) e, parcialmente, a manifestação do Secretário-Geral (fls. 25/26), tendo em vista que a gratificação já foi concedida por força do art. 2.º, I, da Resolução TP n.º 35/2004, legislação aplicável à espécie, apenas não tendo havido a efetivação do pagamento, o que de fato constitui objeto do presente requerimento, que ora defiro.
2. Dessa forma, considerando a inexistência de disponibilidade orçamentária para pagamento imediato (fl. 24), encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências, inclusive a prevista no art. 5.º, IV, da Portaria GP n.º 738/2012.
3. Publique-se.
4. Em tempo, promova-se o desapensamento do PA n.º 1248/2009 e devolva-se ao arquivo.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 987/2014****Origem:** Fabiane Sá Marchioro - Chefe de Seção Judiciária - Gab. Des. Ricardo Oliveira**Assunto:** Gratificação Anual de Desempenho (ciclos de avaliação 2011, 2012 e 2013)**DECISÃO**

A Requerente interpôs recurso em face de decisão que indeferiu seu pedido de pagamento de gratificação anual de desempenho - GAD, referente aos ciclos de avaliação 2011, 2012 e 2013.

Vieram os autos para eventual juízo de reconsideração.

Do exame das razões recursais, não vislumbro fundamento para rever a decisão combatida.

Com efeito, o art. 2.º da Resolução TP n.º 69/2011 arrola os possíveis beneficiários da gratificação em comento.

Sem embargo, o art. 8.º daquela norma prescreve que a cada exercício a Presidência do Tribunal *"estabelecerá a categoria de servidores e unidades que concorrerão ao recebimento da gratificação no ciclo de avaliação"*.

Nesta esteira, em sede de interpretação sistemática dos dispositivos, a "categoria de servidores" de que trata o art. 8.º é extraída do conjunto maior de que cuida o art. 2.º do diploma normativo em análise.

Raciocínio diverso conduziria à concessão indistinta da gratificação e, por conseguinte, tornaria inócua a disposição inculpada no art. 8.º, bem como revelaria que a Presidência deste Tribunal, exercício após exercício, estaria desnecessariamente estabelecendo critérios para cada ciclo de avaliação, dentre os quais compreende-se o rol de servidores que concorrem à percepção da benesse.

Assim, pelos fundamentos ora alinhavados, em adendo aos incorporados ao ato decisório recorrido, mantenho a decisão de fl. 38.

Encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial para registrar e autuar o feito como recurso administrativo, bem como distribuí-lo.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1222** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, no período de 12 a 26.09.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1193, de 05.09.2014, publicada no DJE n.º 5346, de 06.09.2014.

**N.º 1223** - Suspender, a contar de 18.09.2014, a gratificação de produtividade do servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Analista Processual, concedida por meio da Portaria n.º 810, de 24.06.2014, publicada no DJE n.º 5295, de 25.06.2014.

**N.º 1224** - Designar o servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Analista Processual, para exercer a Escrivania da Comarca de Rorainópolis, a contar de 18.09.2014, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1225, DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 076/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/15703),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso eSocial, realizado pela Empresa Open Treinamentos e Editora, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 10 a 12.09.2014, no horário das 08:30h às 17:30h (com 1h de intervalo), com carga horária de 24 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Chefe de Divisão	Divisão de Cálculos e Pagamentos
2	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Chefe de Divisão	Divisão de Contabilidade
3	Flavia Melo Rosas Catão	Chefe de Seção	Seção de Licenças e Afastamentos
4	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Assessor Jurídico II	Secretaria de Orçamento de Finanças
5	Júlio César Monteiro	Chefe de Seção	Seção de Administração de Folha de Pagamento
6	Marta Barbosa Silva Lopes	Chefe de Divisão	Divisão de Finanças
7	Patsy da Gama Jones	Chefe de Seção	Seção de Liquidação
8	Robério da Silva	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 03/2014****Requerente: Anderson Ferreira da Silva****Advogada: Ana Célia Ribeiro Araújo Souza****Requerido: Prefeitura Municipal do Cantá****Procurador: Procuradoria do Município do Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 51, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.642,18 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) em favor do requerente Anderson Ferreira da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 46/2014****Requerente: Gerlan Moreira de Almeida****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60/61.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante bancário (folha 58) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.175,25 (três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em favor da pessoa física Gerlan Moreira de Almeida com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 62.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 349,28 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Após a juntada da guia nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.825,97 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 92/2014****Requerente: Marcos Aurélio dos Santos****Advogada: Iana Pereira dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor expedida em nome de Marcos Aurélio dos Santos, referente ao processo de execução n.º 0711235-55.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

À fl. 52, consta pedido interposto pelo credor em que solicita que o pagamento, quando disponibilizado pelo Estado, seja realizado mediante crédito em sua conta corrente.

Conforme informado, o beneficiário não reside no Estado de Roraima, de forma que fica impossibilitado de proceder com a retirada e o levantamento do Alvará.

Na oportunidade foram encaminhadas cópias do comprovante de residência e do cartão do banco no qual deve ser realizado o depósito do valor de R\$ 7.141,48 (sete mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

É o relatório.

Decido.

A Portaria n.º 728 de 03 de maio de 2012 - TJRR, que trata dos procedimentos para o repasse de valores devidos pelas entidades devedoras de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor nesta Corte de Justiça, disciplina em seu art. 3.º, que os valores dos precatórios e das RPV, só poderão ser levantados por intermédio de Alvará de Levantamento de Valores, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Dessa forma, considerando que cabe aos Tribunais, por sua Presidência, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer tipo de medida tendente a retardá-la ou frustrá-la, autorizo que o crédito seja realizado na conta bancária informada no documento de fl. 53.

Para tanto, determino que, quando da expedição do Alvará de levantamento de valores, além das informações de praxe, conste o número do banco, número da agência e o número da conta corrente do beneficiário, para fins de que seja efetuado o depósito diretamente em sua conta corrente, conforme solicitado, mediante ofício expedido ao Banco do Brasil.

Remeta-se o feito ao Núcleo de Precatórios para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 23/2014****Requerente: Nereida Marques de Lima****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 61, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.325,42 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) em favor da requente Nereida Marques de Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.245,80 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), nos termos da tabela à folha 64.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.079,62 (dez mil, setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Em relação ao valor sequestrado de R\$ 11.325,42 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) e creditado na conta judicial n.º 1800112189838, conforme comprovante à folha 59, oficie-se a entidade devedora para informar os dados bancários para devolução do referido valor, a ser efetuada por meio de ofício ao Banco do Brasil.

Ao Núcleo de Precatórios.  
Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 24/2014**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52/53.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 50) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.234,50 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 150,15 (cento e cinquenta reais e quinze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.084,36 (três mil, oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Em relação ao valor sequestrado de R\$ 3.234,50 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e creditado na conta judicial n.º 1800112189837, conforme comprovante à folha 49, oficie-se a entidade devedora para informar os dados bancários para devolução do referido valor, a ser efetuada por meio de ofício ao Banco do Brasil.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.  
Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2014**

**Requerente: Samuel Moraes da Silva**

**Advogado: Causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 50 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.631,17 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos) em favor da pessoa física Samuel Moraes da Silva, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor total de R\$ 63,26 (sessenta e três reais e vinte e seis centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.567,91 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 58/2014**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 81/82.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 80) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.008,14 (quatro mil, oito reais e catorze centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 83.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 298,87 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.709,27 (três mil, setecentos e nove reais e vinte e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Em relação ao valor sequestrado de R\$ 4.008,14 (quatro mil, oito reais e catorze centavos) e creditado na conta judicial n.º 1400112189833, conforme comprovante à folha 69, oficie-se a entidade devedora para informar os dados bancários para devolução do referido valor, a ser efetuada por meio de ofício ao Banco do Brasil.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 90/2014**

**Requerente: Daniele da Silva Barbosa**

**Advogado: Vilmar Lana**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Daniele da Silva Barbosa, referente ao processo n.º 0711.106-18.2013.823.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 38/38-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 90/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 6.980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório nº 012/2009**

**Advogado: Vicenzo Di Manso**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí**

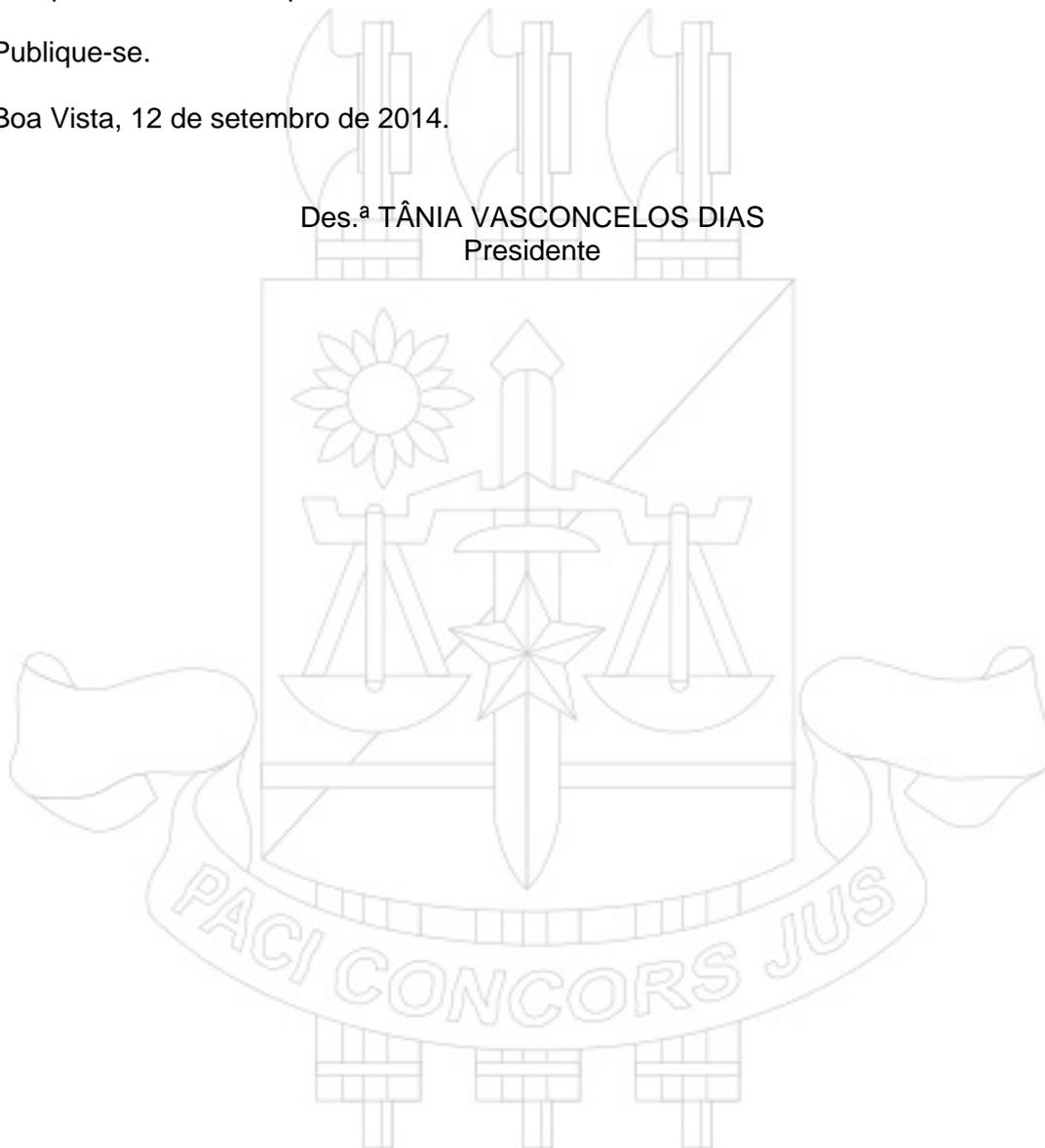
### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da Advogada **ÂNGELA DI MANSO, OAB/RR N.º 231**, para devolução do **ALVARÁ Nº 99801**, ao Núcleo de Precatórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data desta publicação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Faça valer a Lei.**

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

**Art. 5º, I da Constituição Federal**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 12/09/2014

**Procedimento Administrativo nº. 2014/12898**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Correição Ordinária na Comarca de São Luiz do Anauá/RR**

**RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1 Local e data da correição:**

Comarca de São Luiz Anauá/RR

25 a 29 de agosto de 2014 – Portaria/CGJ nº. 64/2014 (DJe nº. 5299, de 01/07/2014, p. 43 e 44).

**2 Quantidade de servidores em atividade no período (setembro de 2013/setembro de 2014):**

Estrutura funcional da Comarca - fls. 07/08-verso.

**3 Cumprimento das Metas Nacionais (fl. 19):**

Meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 19): **112,04%**

3.1 Janeiro: 10,96%;

3.2 Fevereiro: 49,09%;

3.3 Março: 15,79%;

3.4 Abril: 116,67%;

3.5 Maio: 859,26%;

3.6 Junho: 123,33%;

3.7 Julho: 91,07%;

3.8 Agosto: 89,11%

**4 Acompanhamento de Réus Presos**

Presos provisórios – fls. 28/32

**5 Processos correicionados:**

Conforme a nova dinâmica de adotada pela Corregedoria Geral de Justiça, não foram realizados despachos correicionais em processos físicos, de forma individual, mas sim foi-se levado em conta, para fins de análise, o fluxo processual e cumprimento de expedientes dos dados estatísticos fornecidos pelo Sistema de Estatística da Corregedoria e movimentações no PROJUDI, rotinas cartorárias, organização e dinâmica na tramitação de feitos.

**Relatório e Conclusões:**

Iniciadas as atividades de inspeção, constatou-se que a serventia judicial da Comarca de São Luiz do Anauá está cumprindo as determinações organizacionais estabelecidas na correição anterior, encontrando-se o Cartório organizado, processos físicos bem acomodados nos respectivos escaninhos e com andamento relativamente regular.

O juiz titular apresentou relatório detalhado das atividades e deficiências enfrentadas pela Comarca (fls. 64/65v.), cujas conclusões passam a integrar o presente relatório para fins de registro. Fora apresentado, também, o Ofício Circular 02/2014/GAB/SLZ (fls. 90/91), tecido pelo magistrado, direcionado aos servidores do Cartório, orientando/determinando rotinas de trabalho na serventia judicial.

A atividade jurisdicional na Comarca de São Luiz do Anauá não apresenta irregularidade, estando o Gabinete do Juiz com o mesmo nível de organização da serventia judicial, sendo contudo motivo de aplauso os esforços do Cartório, mormente pela pouca experiência da maioria dos servidores ali lotados, a manutenção - no possível - dos expedientes em dia, apresentando interesse em aprender, assim como bom desempenho em suas atividades.

Há, obviamente, o que ser melhorado, tanto por parte da Comarca inspecionada quanto por parte da Administração. A Serventia Judicial e o Gabinete do Juiz devem cumprir as determinações apontadas na Ordem de Serviço (fl. 92) constante nos autos, encaminhando à CGJ relatório pormenorizado das medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

À míngua de irregularidades profundas, dispensa-se qualquer urgente determinação.

Quanto aos apontamentos realizados pelo magistrado no relatório situacional, encaminhe-se cópia das fls. 64/65-verso e deste relatório à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes e arquivamento provisório do feito na Secretaria da Corregedoria. Publique-se e cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 11 de setembro de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

#### **Procedimento Administrativo nº. 2014/12898**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Correição Ordinária no Tabelionato da Comarca de São Luiz do Anauá/RR**

#### **RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

##### **1. Local e data da correição:**

Comarca de São Luiz do Anauá/RR – Tabelionato Félix – Ofício Único

25 a 29 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 64/2014 (DJe nº 5299, p. 43/44).

##### **2. Livros inspecionados em utilização:**

###### **Registro Civil**

Nascimento: Livro A - 38

Natimorto: Livro C-1

Óbito: Livro C-3

Casamento: Livros B-10

Casamento Religioso: Livro B-2/Auxiliar

Proclamas: Livro D-7

**Notas**

Procuração: Livro 060

Escritura: Livro 069

Substabelecimento: Livro 006

**Registro de Imóveis**

Registro Geral: Livro 2-I

Registro de Imóveis por Estrangeiros: Livro 01

Auxiliar: Livro 3-G

**Registro de Títulos e Documentos**

Títulos e Documentos: Livro B-5

**Registro de Pessoas Jurídicas**

Registro de Pessoas Jurídicas: A-5 e B-1

**Protocolo RTD e Pessoa Jurídica: Livro A-1****Protesto**

Apontamento: Livro n. 02

Protesto: Livro n. 03

**Relatório e Conclusões:**

A serventia extrajudicial de São Luiz do Anuá/RR está instalada em local compatível com a necessidade do serviço, apresentando livros e documentos em boa guarda e em bom estado de conservação, com registros bem escriturados e em ordem.

Não foram encontradas irregularidades.

Publique-se (DJe/Site da CGJ), encaminhe-se cópia ao Tabelionato correccionado e ao Juízo da Comarca para ciência da reclamação mencionada, ambos por intermédio do e-mail institucional.

Após as providências de estilo, archive-se.

Rorainópolis-RR, 11 de setembro de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

**DD n.º 2014/15415**

**Origem: 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar**

**Assunto: Apuração de irregularidades e responsabilidades (falha do sistema de gravação e acesso ao sistema - não realização da Sessão do Júri em 04/08/2014)**

**Referência: Ofício n.º 1050/2014 - 2 VJÚRI/MILITAR**

**DECISÃO**

Por meio de expediente encaminhado à esta CGJ o Juiz respondendo pela 2.ª Vara do Júri solicita a apuração de responsabilidade pelos fatos que impossibilitaram a realização da Sessão do Júri do dia 04/08/2014.

Diante dos acontecimentos narrados, **DETERMINO** que seja instaurada **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE n° 053/01, para apuração dos fatos, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Proceda-se com os expedientes de praxe.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Verificação Preliminar - Servidor n.º 2014/15417**

**Origem: OMD 142.072.699.374**

**Assunto: Demora na expedição de documento**

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar instaurada para averiguar reclamação feita pelo Sr. Luiz Faustino.

A Ouvidoria narrou que o processo (...) está há mais de um ano dependendo somente da confecção do pedido de penhora.

Foram colhidas as manifestações dos servidores (...).

Ambos alegaram, resumidamente, que o feito segue a tramitação normal, aguardando desde 1º.09.14 a penhora "on line", ato exclusivo do Magistrado, o qual tem acesso ao localizador existente o sistema Projudi e senha junto ao Bacenjud.

Outrossim, relataram sobre a peculiaridade vivenciada pelo Juizado, consistente na recente remoção do Juiz Titular para a VEPEMA e o fato de o Juiz Substituto não contar até aquele momento com qualquer assessoria jurídica.

Por fim, relacionou-se a quantidade de processos aguardando a penhora "on line", existindo, ainda, uma ordem cronológica.

É o relato. Decido.

Perlustrando o andamento do processo, verifica-se inexatidão do reclamante ao destacar que o feito está há mais de um ano aguardando a penhora "on line".

Em verdade, os autos se encontravam até o dia 04.08.14 na Turma Recursal, quando então voltaram para o Juizado Especial, prosseguindo-se com a tramitação de praxe, i. e., aguardou-se o pedido de execução (ato do advogado), fazendo-se remessa à contadoria em seguida.

A partir daí, 29.08.14, passou-se ao aguardo do andamento posterior, qual seja, a penhora "on line", conforme certidão do EP 28, datada de 1.º.09.14.

Lembrando-se que a penhora é ato do Magistrado, e, também, que não se constata o extrapolamento dos prazos para despacho, significando que o processo não está paralisado por tempo suficiente a justificar a ingerência desta CGJ, acolho as manifestações dos servidores, não havendo infração disciplinar a ser apurada, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01. Publique-se com as cautelas devidas. Comunique-se ao Juízo e aos servidores.

Dê-se ciência ao reclamante e baixa na OMD.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Origem: Vara da Justiça Itinerante**

**Ref.: Ofício GAB/VJI n.º 120/2014**

**Assunto: Pedido de providências/esclarecimentos acerca de criação de "pasta eletrônica virtual"**

DECISÃO

Registre-se como documento digital.

Por meio do Ofício GAB/VJI n.º 120/2014, o Magistrado Titular daquela Vara comunica a criação no "sistema" de pasta virtual do distribuidor daquela unidade, incluindo 21 cartas precatórias, sem notificação, fato descoberto, por acaso, em 28/08/2014.

Como consequência, disse que as cartas precatórias, a mais antiga de 25.03.2010 e a mais recente de 06.11.2013, ficaram perdidas, sem conhecimento e cumprimento.

Em razão do exposto, solicita: a) a identificação no SICONJURR de outras pastas "fantasmas" ou inativas, na Vara da Justiça Itinerante ou em outras Varas, criadas sem servidor lotado ou cadastrado; b) o esclarecimento, pela STI, sobre quem autorizou a criação da pasta "Distribuidor da Vara da Justiça Itinerante" e por qual motivo não houve comunicação; c) a unificação das pastas no SICOJURR e d) a distribuição ao Juízo competente das cartas precatórias em anexo. É o breve relato.

Oficie-se à STI, na pessoa do Secretário, para cumprir imediatamente as solicitações (alíneas "a", "b" e "c") feitas no expediente endereçado à esta CGJ, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Ofício.

Cópia do Ofício GAB/VJI n.º 120/2014 deverá acompanhar o expediente.

Determino, ainda, o encaminhamento das 12 (doze) cartas precatórias anexadas ao Ofício GAB/VJI n.º 120/2014 para o Cartório Distribuidor do Fórum Advogado Sobral Pinto a fim de distribuição ao Juízo competente (0030.07.010194, 0020.08.01299-0, 0030.13.000377-2, 005.080.007209-2, 0020.11.000203-5, 0020.11.000563-2, 0045.09.002918-7, 0030.06.006814-2, 0020.10.000871-1, 020.12.000496-3, 0047.12.000643-3 e 020.12.000382-5).

Para otimização dos trabalhos, considerando o lapso temporal entre a expedição das cartas e a distribuição, sugiro que a Vara deprecada realize buscas no juízo deprecante para averiguar a utilidade/necessidade do cumprimento da deprecata.

Outrossim, diante dos fatos narrados, **DETERMINO** a instauração de **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Proceda-se com os expedientes de praxe. Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 95, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão alusiva ao Documento Digital n.º 2014/15415.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

**Art. 2.º** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**PORTARIA/CGJ N.º 96, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão alusiva ao Ofício GAB/VJI n.º 120/2014.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

**Art. 2.º** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

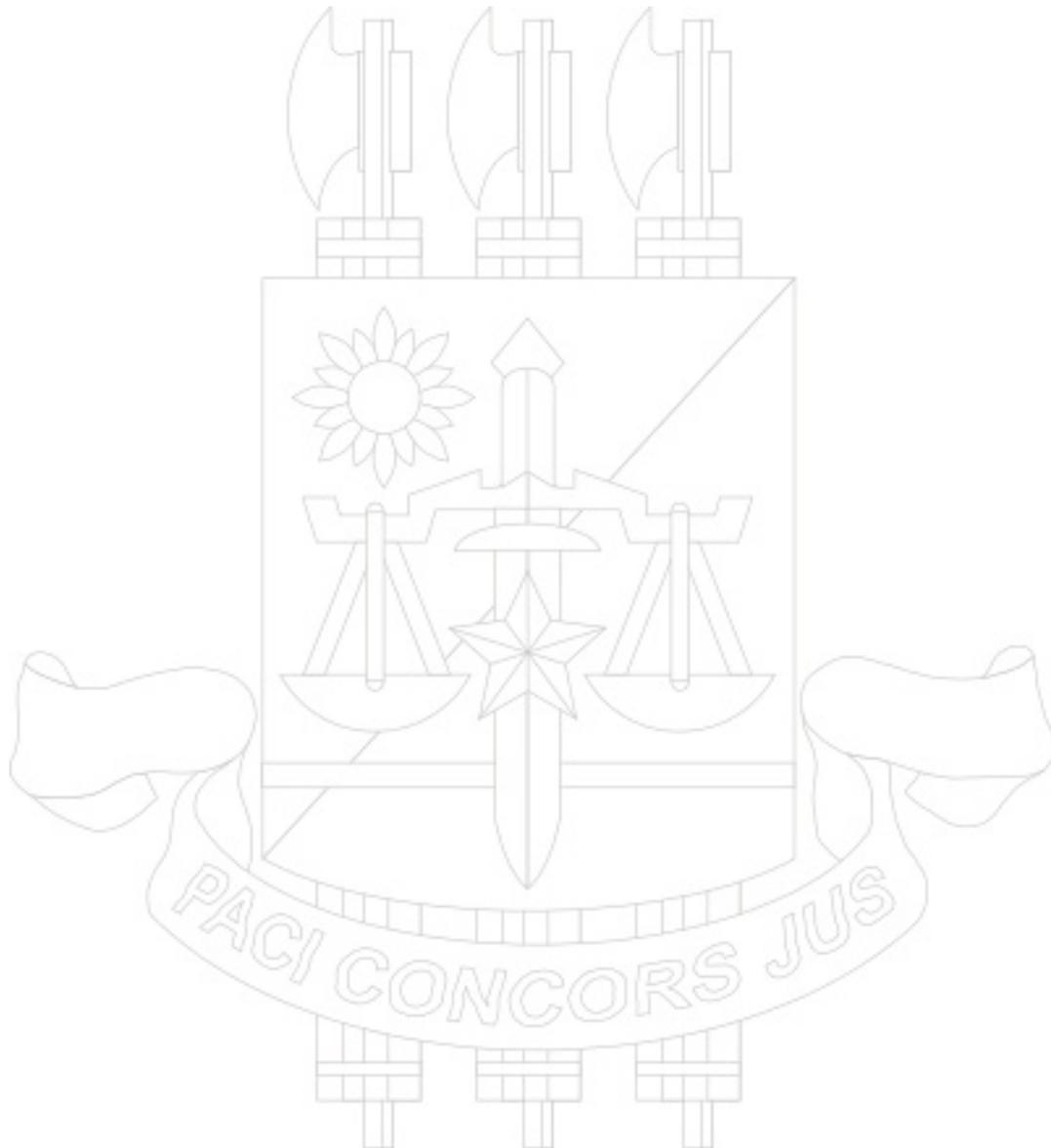
Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 12 DE SETEMBRO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente de 12/09/2014

**PORTARIA N.01**

**Dispõe sobre a criação de Subcoordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito da CIJ/TJRR.**

O Coordenador da CIJ/TJRR, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Resolução N.16/2010/TJRR e pela Portaria da Presidência N.1189/2012;

**Considerando** que a CIJ é uma instância de coordenação, articulação, interlocução, supervisão, orientação e gerenciamento da área da infância e da juventude do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

**Considerando** que a eficiência operacional é um dos objetivos estratégicos a ser perseguido pelo Poder Judiciário por meio da racionalização, da modernização, da otimização e da padronização dos procedimentos;

**Considerando** a necessidade da articulação e do fortalecimento institucional, visando melhorar a estrutura da infância e da juventude no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

**Considerando** a importância de um canal direto de comunicação entre o Coordenador da CIJ e os Juizes Titulares das Comarcas do Interior, a fim de garantir que o atendimento a crianças e adolescentes seja mesmo prioritário, como prevê a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**Considerando** o Art. 3º, § 1º da Resolução N. 16/2010/TJRR;

**Considerando** a Portaria da Presidência do TJRR N.494/2014 que dispõe sobre o Regimento Interno da CIJ;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Criar Subcoordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito da CIJ/TJRR;

**Art. 2º.** Estabelecer que a função de Subcoordenador será exercida pelos Juizes de

Direito Titulares das Comarcas do Interior, com competência na área da infância e da juventude, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais.

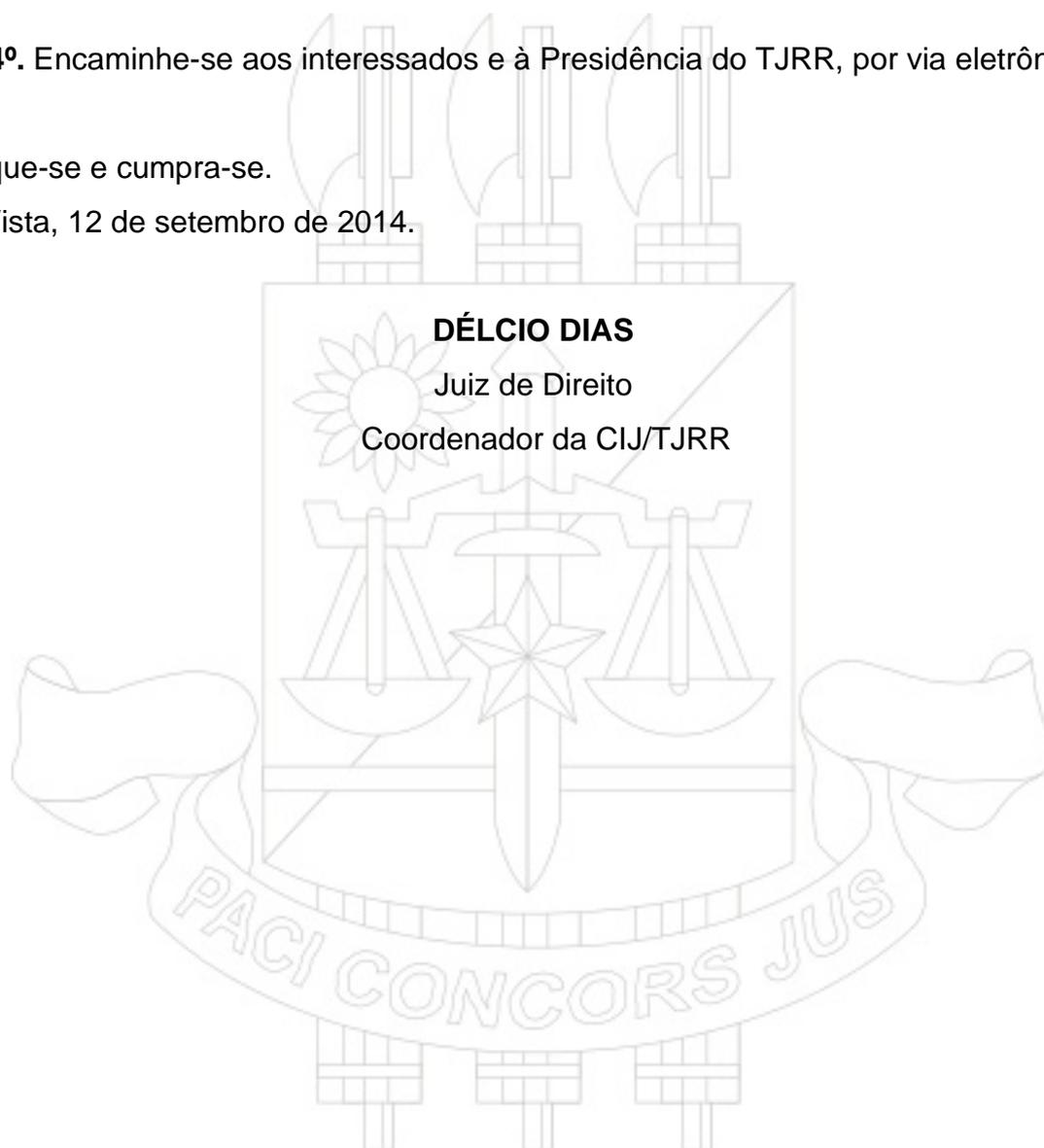
§ Parágrafo Único – Nas ausências, impedimentos, licenças e afastamentos do Coordenador, responderá pela CIJ o Subcoordenador, seguindo prioritariamente o critério de antiguidade entre os Juízes das Comarcas do Interior.

**Art. 3º.** A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

**Art. 4º.** Encaminhe-se aos interessados e à Presidência do TJRR, por via eletrônica.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 6533/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Aquisição de material expediente****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls.58/59.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 64/2014 (fls. 50/54) - material de expediente, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 12823/2014****Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis****Assunto: Minuta de Termo de Referência para aquisição de aparelho de fax e relógio protocolador****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 22/23.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 71/2014 (fls. 16/19) - aparelho de fax e relógio protocolador, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA****Procedimento Administrativo nº 13044/2013****Origem: Universidade Federal de Roraima – Núcleo de Estudos em Administração e Negócios****Assunto: Projeto para realização do Curso de Especialização em Gestão Pública do Poder Judiciário****DECISÃO**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo contendo Projeto para realização do Curso de Especialização em Gestão Pública do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico n.º 83/2014**, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos.
3. Após, à Secretaria-Geral para deliberação quanto à modalidade de contratação.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**Procedimento Administrativo n.º 539/2014.****DECISÃO**

1. Cuidam os autos de inscrição de servidores desta Corte no Curso – Novo Sistema de Registro de Preços, a ser realizado no período de 21 a 23/10/2014, nesta cidade.
2. Com base nos argumentos expendidos, reconheço, com fundamento no art. 2.º, I da Portaria GP 738/2012, ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da Empresa TREIDE- APOIO EMPRESARIAL LTDA., no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) com base no art. 25, caput da Lei n.º 8.666/93.
3. À Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 044  
 000091-RR-B: 018  
 000112-RR-B: 055  
 000118-RR-N: 048  
 000125-RR-N: 018  
 000152-RR-N: 060  
 000178-RR-B: 085  
 000178-RR-N: 018  
 000179-RR-N: 073  
 000201-RR-A: 005, 017  
 000203-RR-N: 018  
 000208-RR-B: 063  
 000210-RR-N: 026  
 000218-RR-B: 002  
 000246-RR-B: 002  
 000272-RR-B: 036  
 000276-RR-B: 018  
 000278-RR-A: 028  
 000290-RR-N: 087  
 000299-RR-N: 047  
 000317-RR-B: 033, 075  
 000329-RR-E: 017  
 000338-RR-B: 028  
 000340-RR-B: 033  
 000342-RR-N: 082  
 000348-RR-A: 073  
 000355-RR-A: 040  
 000359-RR-A: 074  
 000379-RR-N: 074  
 000473-RR-N: 064  
 000481-RR-N: 068, 072  
 000482-RR-N: 077, 078  
 000483-RR-N: 064  
 000493-RR-N: 076, 083  
 000504-RR-N: 017  
 000516-RR-N: 087  
 000538-RR-N: 087  
 000542-RR-N: 061  
 000550-RR-N: 027  
 000565-RR-N: 079  
 000591-RR-N: 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 083, 084  
 000604-RR-N: 036  
 000618-RR-N: 082  
 000647-RR-N: 080  
 000686-RR-N: 026  
 000716-RR-N: 072  
 000727-RR-N: 085  
 000735-RR-N: 058  
 000739-RR-N: 021  
 000782-RR-N: 017  
 000804-RR-N: 045

000830-RR-N: 078  
 000847-RR-N: 070  
 000854-RR-N: 074  
 000875-RR-N: 028  
 000904-RR-N: 057  
 000905-RR-N: 064  
 000934-RR-N: 067  
 000939-RR-N: 064  
 000967-RR-N: 021  
 001018-RR-N: 028

### Cartório Distribuidor

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

##### Prisão em Flagrante

001 - 0014497-85.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014497-2  
 Réu: Heldernorran Correa Matos  
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Execução Penal

##### Execução da Pena

002 - 0155664-37.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155664-0  
 Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 11/09/2014.  
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

#### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

##### Prisão em Flagrante

003 - 0014472-72.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014472-5  
 Réu: José Valton Bezerra  
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

##### Relaxamento de Prisão

004 - 0014500-40.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014500-3  
 Réu: Elinaldo de Jesus Gonçalves  
 Distribuição por Dependência em: 11/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

##### Liberdade Provisória

005 - 0014502-10.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014502-9  
 Réu: Anderson Conceição Silva  
 Distribuição por Dependência em: 11/09/2014.  
 Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

#### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

##### Prisão em Flagrante

006 - 0014953-35.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014953-4  
 Indiciado: B.S.M.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

### Inquérito Policial

007 - 0013638-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013638-2  
Indiciado: J.H.B.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

008 - 0013642-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013642-4  
Réu: Rodrigo Rodrigues da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013643-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013643-2  
Réu: Marcio Moraes Antony  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013644-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013644-0  
Réu: Carlos Alexandre da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

011 - 0013632-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013632-5  
Autor: Jairo Onildo Silva Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0013639-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013639-0  
Réu: S.C.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013640-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013640-8  
Réu: F.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013641-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013641-6  
Réu: L.M.N.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Sumaríssimo

015 - 0013125-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013125-2  
Réu: Mauricio Souza Moraes  
Transferência Realizada em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta de Ordem

016 - 0000072-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000072-9  
Indiciado: R.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014. Transferência Realizada em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
André Ferreira de Lima

### Embargos de Terceiro

017 - 0016866-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016866-8  
Autor: Rosimar Nascimento da Luz  
Réu: Manoel Messias Alves Ferreira  
ARQUIVE-SEBOA VISTA, 12 DE AGOSTO DE 2014 MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI - JUIZ DE DIREITO  
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
**PROMOTOR(A):**  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Tyanne Messias de Aquino

### Procedimento Ordinário

018 - 0161042-71.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161042-1  
Autor: Joao Felix de Santana Neto  
Réu: Edersen Mendes Lima  
Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Suellen Peres Leitão

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

019 - 0002707-12.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002707-4  
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues  
Atenda-se a quota de folhas 160.  
Em: 11/09/14.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
020 - 0020424-03.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020424-2  
Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.  
021 - 0002409-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002409-1  
Réu: Roberval dos Santos Pereira  
Não assiste razão à Defesa ao suscitar a inépcia da inicial acusatória,

## Publicação de Matérias

pela simples leitura da mesma, denota-se a descrição da ação supostamente imputada ao Acusado, propiciando o exercício da mais ampla defesa.

Com relação ao valor do conjunto probatório ete diz respeito ao mérito da ação e será oportunamente explorado.

Assim, dou prosseguimento ao feito, determinando que seja designada audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias. Publique-se.

Em: 11/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

### Carta Precatória

022 - 0012811-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012811-6

Réu: Tereza Batista de Jesus

Conflito de competência suscitado. Prazo de 001 dia(s). \*\* AVERBADO

\*\*

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014386-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014386-7

Réu: Edson Frank da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

024 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Indiciado: M.R.O.S.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

(...)

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

025 - 0000884-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000884-7

Réu: Rosileia de Sá Souza

Oficie-se ao UISAN buscando tal informação.

Em: 11/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Recurso Sentido Estrito

026 - 0014369-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014369-3

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Intimação da Defesa do acusado SIDNEY SILVA DOS SANTOS, para apresentação das contrarrazões ao RESE oferecido pelo Ministério Público, no prazo legal.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

027 - 0105509-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105509-2

Réu: Luiz Bezerra dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

028 - 0114148-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114148-8

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, David Souza Maia, Hélio Furtado Ladeira, Wendel Monteles Rodrigues

029 - 0120482-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120482-3

Réu: Marcelino Oliveira Wilson

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0172812-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172812-4

Réu: Enoque dos Santos Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0177606-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177606-5

Réu: Jardson Barros

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0198143-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198143-2

Réu: Nixon da Silva Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0207386-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207386-4

Réu: Erisvaldo Estevão dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza, Paulo Sérgio de Souza

034 - 0222091-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222091-1

Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001908-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001908-1

Réu: Pedro Antonio Lopes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002738-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002738-1

Réu: Fernando Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

037 - 0002905-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002905-6

Réu: Clenilton Costa Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003187-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003187-0

Réu: Leonardo Costa Freitas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011926-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011926-9

Réu: H.G.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013989-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013989-5

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues de Sa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

041 - 0008394-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008394-1

Réu: Joel Santos de Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008473-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008473-3

Réu: Taylon de Araújo Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009438-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009438-5

Réu: Paulo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017925-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017925-1

Réu: Humberto João Tracajá

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

045 - 0018417-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018417-8

Réu: Rodrigo de Melo Praia

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

046 - 0000424-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000424-2

Réu: Eriton Moura dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

048 - 0005995-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005995-6

Réu: Elenilson Alves da Silva

Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de ELENILSON ALVES DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, tomem-se as seguintes providências:

Verifico que às fls. 39/41 não tem qualquer pertinência com os presentes autos, assim, desentranhem-se as referidas folhas juntando-as no processo adequado;

Designem-se nova data para audiência de instrução e julgamento;

3. Requisite-se o acusado junto ao sistema prisional;

Compulsando os autos verifico que a testemunha JAMES LOPES, qualificada às fls. 02-E, pertence aos quadros da Guarda Municipal, e não é Policial Militar, desta forma, requisitem-se as duas testemunhas de acusação restantes, JAMES LOPES DE MAGALHÃES e JADILSON LOPES RAMOS junto a Superintendência da Guarda Municipal de Boa Vista;

Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa técnica;

Notifique-se o MP;

7. Intimem-se, via DJE, o defensor constituído.

P. R. I.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Carta Precatória

049 - 0014375-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014375-0

Réu: Diogo Silva de Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

050 - 0002407-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002407-7

Indiciado: K.N. e outros.

Sentença: Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não

restando alternativa senão o arquivamento do feito.

Assim, arquivem-se os presentes autos no sistema, mantendo-se o caderno processual apensado aos autos principais.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013933-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013933-9

Réu: Felícia Felix da Silva e outros.

1)

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013118-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013118-5

Indiciado: S.S.S.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

053 - 0012912-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012912-2

Autor: Delegado de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

054 - 0026972-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026972-5

Réu: Shana Stephen

Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de SHAN STEPHEN, devidamente qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira parte; 109, IV; e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0093594-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093594-1

Réu: Manoel da Silva Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

056 - 0001553-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001553-5

Réu: Vivian Santos Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006007-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006007-1

Réu: Pablo Ney Vieira Bica e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

058 - 0017278-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017278-5

Réu: Jefferson Marques Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Priscila Viana Marques

059 - 0004112-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004112-9

Réu: Maria Dalva Ferreira da Silva

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA, já qualificada, nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada Laudo definitivo em substância -Laudo nº 189/2014/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.54/57).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fls.13): 129,8g (cento e vinte e nove gramas e oito decigramas) de cocaína e 0,6g (seis decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a

medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alta a reprovação da conduta da Sentenciada, eis que essa cumpria prisão domiciliar por condenação por tráfico de drogas. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciem que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime (obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie,

encontrando reprovação na própria licitude da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Presente agravante de reincidência específica (Certidão de antecedentes criminais de fis.89/90 - autos do processo nº 01010018179-0) e ausente atenuante, estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente majorante. Afasto a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos. desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), porque se trata de Sentenciada reincidente específica, pelo que concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

porque se trata de Sentenciada reincidente.

A Sentenciada foi presa em flagrante delito no dia 25/02/2014. estando custodiada até a presente data. isto é. está presa há seis (06) meses e vinte e cinco (25) dias. Não há, pois. falar em progressão de regime (CPP. art. 387, § 2º).

No que tange ao direito de a Sentenciada recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - FIC 89.824/MS. 1." Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, D.I de 28/08/08).

34. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando.

eis a ementa:

"DIREITO PENAL. FIABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso. o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com

emprego de arma de fogo em associação - bem assim o fato de o paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. I labeas corpus denegado."

(HC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

35. Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego a Sentenciada o apelo em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada à Sentenciada é superior a quatro anos. essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 40) nem à suspensão condicional da pena (CP. art. 77).

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pela Sentenciada. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da Sentenciada no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando frações suficientes para eventual contraprova.

42. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda nacional que serão destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

( / )

43. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a Sentenciada, pessoalmente.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

060 - 0012731-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012731-6

Autor: Jeová Rocha Salazar

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

061 - 0014166-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014166-3

Autor: Maria de Fatima Lima Mourão

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

062 - 0014337-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014337-0

Autor: Eliete Januário Carlos

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 11/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

063 - 0208325-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208325-1

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/10/2014 às 11:00

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

064 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcelo Martins Rodrigues

**Rest. de Coisa Apreendida**

065 - 0013042-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013042-7

Autor: Thyago Ferreira Melo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Recurso Sentido Estrito**

066 - 0012844-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012844-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Nilsomar Ferreira de Souza

I- Recebo a desistência recursal.

II- Arquivem-se.

III- DJE.

05/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

067 - 0004470-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004470-1

Autor: Jefreson da Silva Fontenelle

"Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal. Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

068 - 0009117-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009117-9

Réu: Paulo César Oliveira Lopes

ÀS PARTES, TENDO EM VISTA O RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR, BEM COMO NOS TERMOS DO ART. 422 DO CPC. PUBLIQUE-SE

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

069 - 0005976-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005976-6

Réu: Bruno Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/10/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar**

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal**

070 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

071 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arisvaldo Vítor Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Camila Araújo Guerra****Ação Penal - Sumário**

072 - 0015596-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015596-4

Réu: Angelo Máximo da Silva Rabelo

Ato Ordinatório: intime-se os advogados do réu para se manifestarem acerca da testemunha de defesa Thays Di Carla Bastos Moraes, uma vez que a Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu foi devidamente cumprida e devolvida a este Juízo sem a oitiva da mencionada testemunha, que não compareceu à audiência designada apesar de devidamente intimada, concedendo-se o prazo de 05 dias para manifestação, sob pena de reclusão. Advogados: Jose Vanderi Maia, Paulo Luis de Moura Holanda

**Turma Recursal**

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Agravo de Instrumento**

073 - 0000336-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000336-8

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Leilyane Marinho da Silva  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, José Ribamar Abreu dos Santos

### Recurso Inominado

074 - 0000350-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000350-9  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Recorrido: Dayana Ferreira Aragão  
DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014

Cristóvão Suter  
Presidente da Turma Recursal  
Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa, Mivanildo da Silva Matos

075 - 0005544-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005544-2  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Severina do Carmo Ramos  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

076 - 0005600-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005600-2  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

077 - 0005644-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005644-0  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Valeria Izabel de Freitas  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS

09 HORAS.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

078 - 0005682-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005682-0

Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

079 - 0005708-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005708-3

Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Joao Ricardo de Melo  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

080 - 0005736-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005736-4

Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

081 - 0005746-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005746-3

Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

082 - 0012130-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012130-1

Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Moisés Alves Totes  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes

083 - 0012132-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012132-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinicius Moura Marques

084 - 0012144-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012144-2  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Laurinda Goncalves Martins  
DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2014

Elvo Pigari  
Juiz Relator

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014, ÀS 09 HORAS.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Guarda

085 - 0006299-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006299-2

Autor: F.S.C.

Réu: J.N.M. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Wenston Paulino Berto Raposo

### Proc. Apur. Ato Infracion

086 - 0006524-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006524-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

087 - 0001767-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001767-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Israel Ramos de Oliveira, Rondinelli Santos de Matos Pereira

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000030-RR-N: 010

000177-RR-B: 020

000369-RR-A: 019

002308-SE-N: 010, 011, 012, 014

212016-SP-N: 020

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Inquérito Policial

001 - 0000502-72.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000502-4

Indiciado: F.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000503-57.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000503-2

Indiciado: M.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000504-42.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000504-0

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000505-27.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000505-7

Indiciado: H.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000506-12.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000506-5

Indiciado: E.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000507-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000507-3

Indiciado: A.R.T.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000508-79.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000508-1

Indiciado: W.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000509-64.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000509-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

**Vara Cível**

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Cumprimento de Sentença**

009 - 0000550-51.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000550-8

Autor: Estado de Roraima

Réu: Maria Benicio da Silva Me, José Reginaldo Gomes e Outros e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública a pge.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000608-54.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000608-4

Autor: União

Réu: Marinete Brito da Fonseca e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública a pfn.

Advogados: Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, João Pujucan P. Souto Maior

011 - 0000738-44.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000738-9

Autor: Fazenda Nacional

Réu: M B Lumelino Me e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública a pfn.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

012 - 0001821-95.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001821-2

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Leonidas Brito Amorim

Autos remetidos à Fazenda Pública a pfn.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

013 - 0011621-74.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011621-3

Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima

Réu: Distribuidora Ceva de Bebidas Ltda e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública a pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Fiscal**

014 - 0001537-87.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001537-4

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Dair Ferreira Salgado

Autos remetidos à Fazenda Pública a pfn.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

015 - 0000081-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000081-7

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Raimundo Guimarães Costa

Autos remetidos à Fazenda Pública a pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000036-49.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000036-7

Réu: Janderrube de Brito Viana

Autos remetidos à Fazenda Pública a pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000041-71.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000041-7

Réu: Luiz Rodrigues Pereira

Autos remetidos à Fazenda Pública a pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000082-38.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000082-1

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Mauricio José Duarte da Silva

Autos remetidos à Fazenda Pública a pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

019 - 0000843-06.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000843-8

Autor: Maria Roseane Sarrafe da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Autos remetidos à Fazenda Pública a procuradoria-inss.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

**Procedimento Sumário**

020 - 0000433-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000433-8

Autor: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública ao trf 1º.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

**Vara Criminal**

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

021 - 0000414-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000414-6

Réu: Erick Ramon Barros Viana

Vistos. Expeça-se Guia Definitiva, e a remeta ao Juízo da Vara de Execuções. Urgente. Consigne a data da prisão processual e a promoção de fls. 155-v. Cumprimento imediato.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000242-29.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000242-9

Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

023 - 0000456-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000456-3

Indiciado: J.C.R.C.

(...)Notifiquem-se o acusado para o oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000191-RR-B: 006

000441-RR-N: 003

000782-RR-N: 006

000846-RR-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000450-46.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000450-5

Autor: Claudio Silva Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

002 - 0005907-40.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.005907-5

Réu: Marcos Antonio Correira

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação. cumpra-se. Mucajaí, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0008888-08.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008888-2

Réu: Jubertino Barnabé da Silva

Despacho: designo o dia 04/12/2014, às 10h15, para realização de audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se o acusado (via CP) e a testemunha Gilsoney (via ofício requisitório). Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Expeça-se carta precatória às comarcas de Boa Vista, Rorainópolis e Alto Alegre, consoante cota ministerial de fls. 107v, item 2. Mucajaí, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

004 - 0011616-85.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011616-0

Réu: Marcio da Silva Souza

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Mucajaí, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000444-10.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000444-2

Réu: Jucimar Barbosa Felix

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao paradeiro do réu. Mucajaí, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000124-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000124-8

Réu: Rislander Dare Neuman e outros.

Despacho: Face a inércia do réu em constituir novo patrono, nomeio, ad hoc, o Defensor Público Julian Silva Barroso, para apresentar alegações finais, devendo os autos serem remetidos à DPE. Fixo o valor dos honorários no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE/RR, conta corrente n. 6.390-8, Ag.3797-4, Banco do Brasil S/A. Intimem-se. Cumpra-se. Mucajaí, 10/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

007 - 0000613-60.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000613-0

Réu: Elyvelton da Silva Oliveira e outros.

Despacho: Recebo os recursos de fls.205 e 223, em seus efeitos, ante a sua tempestividade, cabimento e regularidade. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Mucajaí, 10/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000288-51.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000288-9

Réu: Francisco Vitor da Silva

Decisão: Verifico que a denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal. Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal. Destarte, recebo a inicial acusatória. Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é inferior a 04 anos (arts. 233 e 329, ambos do CP). Cite-se o denunciado por edital, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, vez que os autos foram transferidos do juizado criminal nos termos do art. 66, parágrafo único da Lei n. 9.099/95. Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí). Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os. Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Após transcorrido o prazo do edital, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Mucajaí, 10/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000398-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000398-6

Réu: Charles Bronnes da Silva Chaves

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal. Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal. Destarte, recebo a inicial acusatória. Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é inferior a 04 anos (art. 129, §9º do CP). Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo. Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí). Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os. Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Mucajaí, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000422-78.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000422-4

Réu: Agnaldo Lourenço de Oliveira

Decisão: Verifico que a denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal. Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código Penal. Destarte, recebo a inicial acusatória. Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é superior a 04 anos, considerando a somatória de ambas. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo. Juntem-se os antecedentes do réu (comarcas de Boa Vista e Mucajaí). Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os. Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Mucajaí, 10/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000425-33.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000425-7

Réu: Ivando Rios Vasconcelos

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal. Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal. Destarte, recebo a inicial acusatória. Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é inferior a 04 anos (art. 306 do CTB). Designo o dia 04/12/2014, às 10h00, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Cite-se/intime-se o denunciado. Advirta-se expressamente o acusado e seu respectivo defensor de que o não comparecimento à audiência poderá ser reputado como recusa à proposta, iniciando o prazo de 10 dias para resposta escrita à acusação a partir da data designada para a audiência, nos termos do art.396 e 396-A do CPP. Caso não seja apresentada a defesa no prazo e no caso acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo. Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os. Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Mucajaí, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000491-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000491-9

Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva

Decisão: Verifico que a denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal. Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código Penal. Destarte, recebo a inicial acusatória. Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é superior a 04 anos. Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo. Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí). Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os. Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Mucajaí,

10/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta de Ordem

013 - 0000441-84.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000441-4

Indiciado: A.E.G. e outros.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva. Cumpra-se, com urgência, conforme deprecado. Atingida sua finalidade, devolva-se com as devidas baixas no sistema. Mucajá, 10/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime Resp. Func. Público

014 - 0000033-35.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000033-7

Réu: Messias da Silva Figueiredo

Despacho: Ao Ministério Público. Mucajá, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000258-16.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000258-2

Indiciado: P.L.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Mucajá, 08/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000301-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000301-0

Réu: José Edilson Peres de Lima

Despacho: Ao Ministério Público. Mucajá, 10/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade  
Inaê Meneses Barreto

### Carta Precatória

017 - 0000121-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000121-2

Autor: Y.P.S.

Despacho: Devolva-se ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema. Diligências necessárias. Mucajá, 10/09/2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

001462-AM-N: 001

000248-RR-B: 006

000270-RR-B: 012

000412-RR-N: 006, 013

000557-RR-N: 012

000784-RR-N: 012

150513-SP-N: 006

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

### Liberdade Provisória

001 - 0000679-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000679-3

Réu: Alexandre Venancio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

### Inquérito Policial

002 - 0000661-31.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000661-1

Indiciado: A.R.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

003 - 0000660-46.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000660-3

Indiciado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000677-82.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000677-7

Indiciado: E.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000678-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000678-5

Indiciado: J.F.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

### Guarda

006 - 0000628-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000628-4

Autor: R.X.O. e outros.

Réu: S.A.H.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Elizane de Brito Xavier, Francisco José Pinto de Macêdo, Irene Dias Negreiro

## Vara Criminal

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

### Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000657-91.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000657-9

Réu: Lindomar Rodrigues da Silva

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rlis/RR, 11 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000658-76.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000658-7

Réu: Antonio Leite Gomes

[...]

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor ESDRA RAILANE SANTOS DE OLIVEIRA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor ESDRA RAILANE SANTOS DE OLIVEIRA de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rlis/RR, 11 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

009 - 0000664-83.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000664-5

Réu: Fabio Pinheiro Alves

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Contudo, observo que inexistente, ao menos neste momento processual, a necessidade da custódia cautelar em epígrafe, já que esta, a meu ver, me parece inócua para os fins legais colimados.

É que as imputações delineadas em desfavor do réu não se realizam mediante violência à pessoa, sendo que milita ainda em seu favor o fato de ser tecnicamente primário.

O crime imputado ao acusado (art. 180, do CP) não se enquadra nas disposições do art. 323 e 324 do Código de Processo Penal, daí ser passível de concessão de liberdade provisória.

Ressalte-se, contudo, que o juiz, se sobrevirem razões, durante a instrução processual, que justifiquem a prisão preventiva poderá

decretá-la, segundo as normas do art. 316 do Código de Processo Penal.

Por fim, a auto de prisão em flagrante sub análise notícia que o flagranteado auferir renda mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto cabível e possível o pagamento de fiança.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, ao flagranteado FABIO PINHEIRO ALVES, que arbitro no importe de 2 (dois) salários mínimos, levando em consideração a situação financeira do acusado, consoante o disposto nos arts. 326 e 336 do Código de Processo Penal, e mediante a obrigação de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, sob pena de ser revogado este benefício.

Tome-se por termo a fiança e, após o recolhimento do valor arbitrado, expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Demais expedientes de estilo.

Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial respectivo, oportunidade na qual deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 11 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000665-68.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000665-2

Réu: Edson Pereira de Oliveira. e outros.

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, bem como pelo depoimento do flagranteado.

Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais dos réus, bem como acerca de suas qualificações e endereços, resta evidente que a prisão flagrancial, nesse âmbito, deve ser convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-

06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corre não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.(HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636) Acrescente-se, ainda, que se trata de crime que atenta contra ao bem estar coletivo. É porque o delito de tráfico de drogas põe em perigo toda a sociedade, em especial os jovens desta cidade e comarca, que ficam expostos à mercancia ilícita de drogas, de modo que entendo por bem, em um juízo perfunctório, pela decretação da prisão preventiva do flagranteado.

É cediço que atos deste viés, os quais atentam contra a coletividade devem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura, a menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado. Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser mantida, máxime para a garantia da ordem pública.

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e ELIZEU DA SILVA FARIAS, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.

Intimem-se os flagranteados desta decisão, bem como informe à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo acerca da conversão da prisão flagranacial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 11 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

011 - 0000655-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000655-3

Réu: Ailton da Silva Carneiro

[...]

Assim sendo, em harmonia com o profuso parecer ministerial, o qual utilizo como razões para decidir, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Notifiquem-se MPE e a Defensoria Pública.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 11 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 12/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

012 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

DESPACHO

As partes para fins do artigo M02 do CPP.

Cumpra-se.

Rlis/R, 11/09/2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

013 - 0001794-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001794-7

Réu: Adriano Rodrigues da Silva

DESPACHO

Desentranhe-se a peça de fls. 293, vez que estranha ao presente feito.

Com a preclusão da sentença de pronuncia de fls. 286/289, dê-se vista as partes para fins do artigo M22 do CPP.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 11/09/2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

## Infância e Juventude

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000709-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000709-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/09/2014 às 08:40 horas.Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000640-89.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000640-7

Autor: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2014 às 08:20 horas.Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000003-07.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000003-6

Autor: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 10/09/2014 às 10:40 horas.Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000465-61.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000465-7

Indiciado: A.R.N. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/09/2014 às 09:00 horas.Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000471-68.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000471-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 10/09/2014 às 10:00 horas.Audiência REDESIGNADA para o dia 23/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000472-53.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000472-3

Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 10/09/2014 às 09:40 horas. Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000473-38.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000473-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 10/09/2014 às 09:20 horas. Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

021 - 0000453-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000453-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2014 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000618-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000618-4

Réu: Eliesio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000620-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000620-0

Réu: Wanderson Ermis da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000622-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000622-6

Réu: Almir Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000639-31.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000639-0

Réu: Renato Gomes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

005 - 0000619-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000619-2

Réu: Reginaldo Souza de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000621-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000621-8

Réu: Wanderson Ermis da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000638-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000638-2

Réu: Elton de Souza Andrade

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal

008 - 0000287-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000287-8

Réu: Patrícia Marques dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

009 - 0022224-52.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022224-7

Réu: Mauro Nunes de Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2014 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedim. Investig. do Mp

010 - 0000260-90.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000260-5

Réu: R.L.B.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Carta Precatória

001 - 0000215-57.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000215-4

Réu: Evaldo José de Santana Marques

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0000213-87.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000213-9

Indiciado: V.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000214-72.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000214-7

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Carta Precatória

001 - 0000578-21.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000578-1

Réu: Eliziel de Lima

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

000110-RR-N: 002  
000114-RR-A: 002  
000118-RR-N: 002  
000138-RR-N: 002  
000155-RR-N: 002  
000190-RR-N: 002  
000267-RR-A: 002  
000288-RR-A: 002  
000481-RR-N: 002  
000484-RR-N: 002  
000561-RR-N: 002  
000635-RR-N: 002  
000814-RR-N: 002

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000401-19.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000401-2  
Autor: Wulpslander Trajano Junior  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Oposição

002 - 0000468-86.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000468-7  
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.  
Réu: João Campos da Luz e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 08:30 horas.  
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco das Chagas Batista, James Pinheiro Machado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Fábio Martins da Silva, Mike Arouche de Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Náíada Rodrigues Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 12/09/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Execução Fiscal

Processo nº 010.05.106919-2

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): C E SOBREIRA DE SOUSA- CNPJ: 03.616.346/0001-07; CÍCERO ESTEVAM  
SOBREIRA DE SOUSA – CPF 819.911.853-91.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 11.986

**FINALIDADE:** Intimar o Executado, para opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, art. 12 e ss; da LEF. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação à penhora, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Execução Fiscal

Processo nº 010.05.105561-3

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): C E SOBREIRA DE SOUSA- CNPJ: 03.616.346/0001-07; CÍCERO ESTEVAM  
SOBREIRA DE SOUSA – CPF 819.911.853-91.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

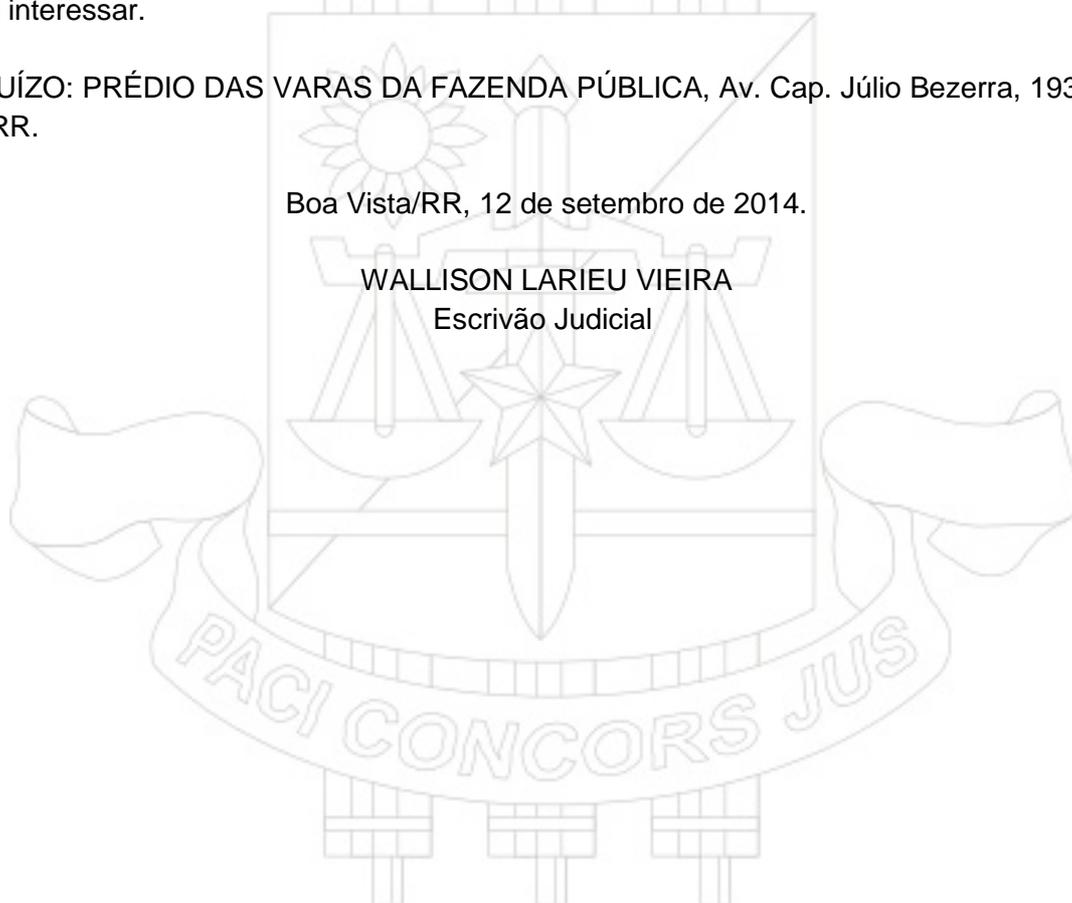
Número da Certidão da Dívida Ativa: 11.871/ 11.872 e 11.873

**FINALIDADE:** Intimar o Executado, para opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, art. 12 e ss; da LEF. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação à penhora, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
Escrivão Judicial

Expediente 13/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Execução Fiscal

Processo nº 0903410-49.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): JOÃO MONTELES DA SILVA – CPF 112.527.742-49

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.189

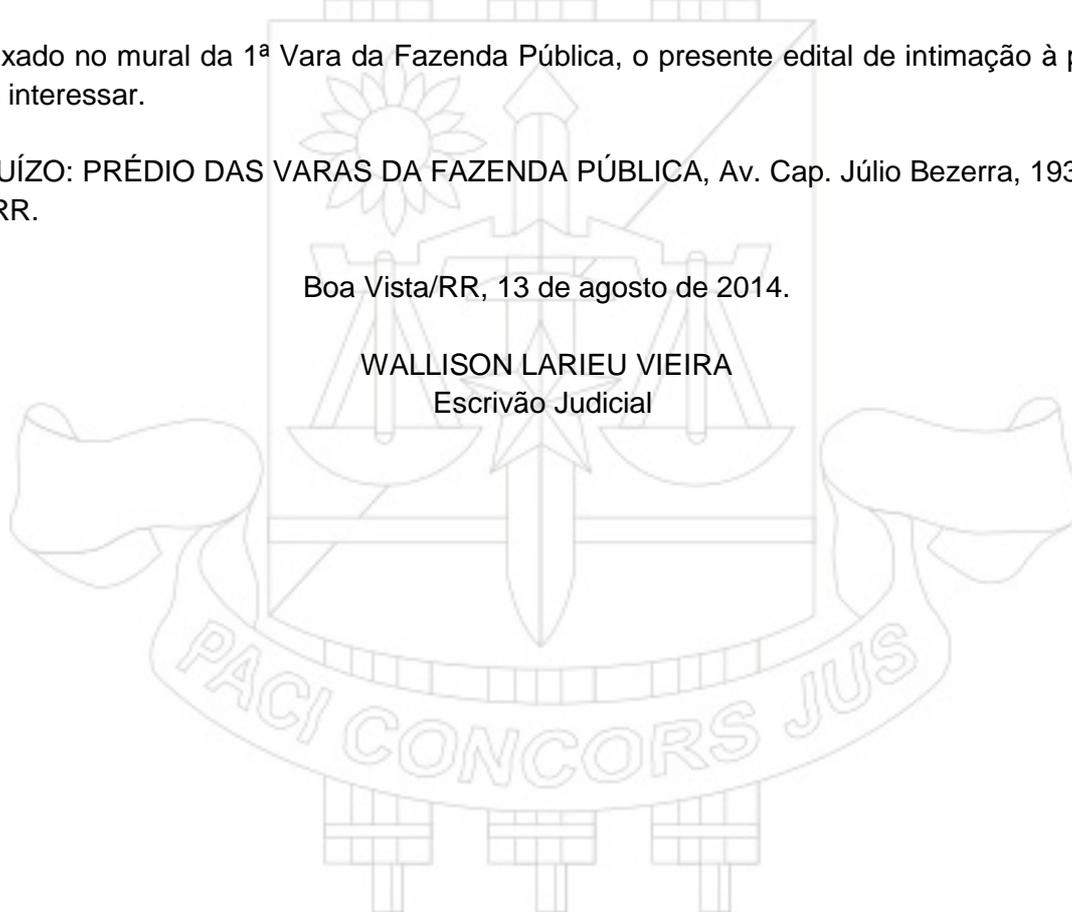
**FINALIDADE:** Intimar o Executado, para opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, art. 12 e ss; da LEF. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação à penhora, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA  
Escrivão Judicial



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

EXPEDIENTE DE 11/09/2014

**EDITAL DE PRAÇAS/LEILÕES**

O MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda hasta, o bem penhorado nos autos n.º 0174205-21.2007.8.23.0010 (PROJUDI), Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **ARNULF BANTEL** e executado **MASSAYOSHI MARIO YAMASHITA** na seguinte forma:

**PRIMEIRA HASTA:** Dia 11/11/2014, às 09h:30 min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA HASTA:** Dia 27/11/2014, às 09h:30 min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto(1º Andar), sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

**PROCESSO:** Autos n.º 0174205-21.2007.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):**

**1 (um) Imóvel Rural** localizado no KM 75 da Br-401, lado esquerdo da Rodovia, partindo do Bonfim, denominado Macunaíma, possuindo 2.050ha, parcialmente cercado, com estacas de itaúba, atualmente sem mais benfeitorias, terra nua de lavrado, avaliado em R\$ 2.933.273,46 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos);

**DEPÓSITO:** Em poder da fiel depositária Sra. **SUELY ALMEIDA** (portadora do CPF nº 136.228.521-53)

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 2.933.273,46 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme avaliação realizada em 08/07/2014.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 559.416,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais) em 24/04/2013.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado **MASSAYOSHI MARIO YAMASHITA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

**Alexandre Martins Ferreira**  
Escrivão Judicial

**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE CITAÇÃO  
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0717766-28.2013.8.23.0010

Autor: VALERIA CRISTINA CRUZ MILOCH

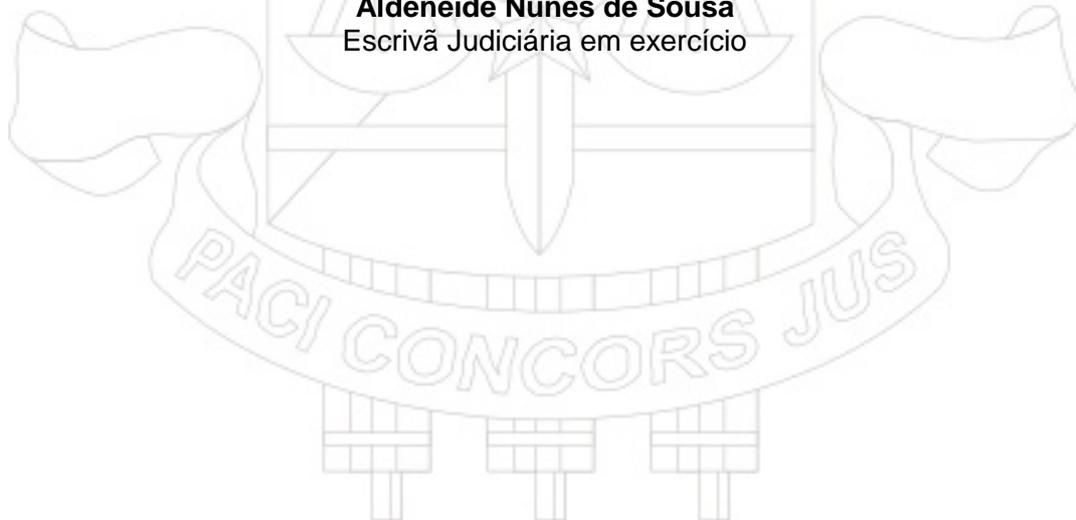
Réu(s): MARCIO REIS C CAMILO e OTACILIO ALVES C CAMILO

Como se encontram as partes requeridas, MARCIO REIS C CAMILO e OTACILIO ALVES C CAMILO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

**Aldeneide Nunes de Sousa**  
Escrivã Judiciária em exercício



**1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****Expediente do dia 12 de setembro de 2014.****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.13.008376-8

Vítima: Gilberto Fistarol Vargas

Réu (s): **José Silva de Oliveira ou José Silva de Oliveira de Souza**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA ou JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, marceneiro, RG 334.171-2 – SSP/RR, CPF não informado, filho de Carlos Silva de Oliveira e Adelina Margarida da Silva, nascido aos 29.08.1986, natural de Boa Vista, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 13 008376-8**, foi **SENTENCIADO** nos seguintes termos: “Isto posto, condeno José Silva de Oliveira de Souza nas penas dos art. 155, § 4º, I e IV do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o réu tem antecedentes, tendo condenações por furto; tem personalidade e conduta social desajustadas, voltadas para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, arrombou a porta da casa da vítima, porém um vizinho viu a ação e comunicou a vítima, tendo o irmão desta, visto o réu passar numa motocicleta com os pertences de seu irmão, tendo a polícia sido comunicada e após breve diligência conseguido prender o acusado e reaver parte das *res* furtada. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/4 do salário mínimo cada um. A pena-base ficou acima do mínimo devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado. O acusado é reincidente, razão pela qual acresço à pena-base o *quantum* de 1/6 resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 46 dias-multa, que face a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva. Devido a reincidência o cumprimento da pena se iniciará em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, primeira parte, *contrario sensu*, do Código Penal. Nos termos do art. 387, § 2º do CPP, observo que o réu encontra-se preso desde 21/05/2013, ou seja, há 03 (três) meses e 23 dias, restando a ser cumprido o período de **04 anos, 04 meses e 07 dias de reclusão**, não havendo alteração no seu regime prisional. O acusado deverá permanecer custodiado, uma vez que permanecem inalteradas as razões que levaram a sua prisão cautelar na decisão de fls. 55/56, devendo sua situação ser analisada pela VEP antes do seu retorno à sociedade, inclusive com proposta de trabalho. O réu deverá também ressarcir a vítima dos prejuízos sofridos decorrentes da ação de arrombamento, parte do material subtraído que não foi recuperado e demais transtornos causados, sendo que fixo valor de 03 salários mínimos de reparação. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento e enviem-na para a VEP, com as cópias das peças devidas, façam-se as comunicações devidas e adotem-se os procedimentos relativos ao recolhimento da pena de multa. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 13 de setembro de 2013. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.12.000616-7

Vítima: Cláudia Cardoso

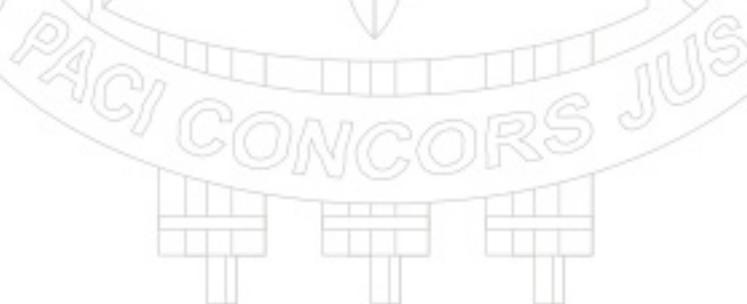
Réu (s): **João Siqueira da Silva**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **JOÃO SIQUEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vigia de estacionamento, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 13.01.1983, filho de José Francisco da Silva e de Marta Siqueira, RG 233.652 – SSP/RR, CPF não informado, morador de rua, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 12 000616-7**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno João Siqueira da Silva, nas penas do art. 168, *caput* do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o réu possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado abusou da confiança da vítima que lhe pediu para olhar sua bicicleta enquanto fazia compras. O réu então se apoderou da bicicleta e logo em seguida se dirigiu ao “Beiral”, onde repassou a res para outro indivíduo, que foi localizado pela polícia, sendo o bem apreendido e devolvido à vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes, bem como não há causas de diminuição e nem aumento de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos que será determinada pelo 1º JECRIM. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. O réu deverá ressarcir a vítima do transtorno causado por sua ação, sendo que fixo o valor de 1/2 salário mínimo de reparação. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença e enviem-na com as cópias das peças devidas ao 1º JECRIM, adotando-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e as comunicações devidas. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2013. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT.**

Escrivã Judicial



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.10.007734-5

Vítima: O Estado

Réu (s): **Francinaldo Ferreira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **FRANCINALDO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, profissão não informada, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 28.04.1978, filho de Francisco Ribamar Ferreira e de Inês Ferreira, RG 124.746 – SSP/RR, CPF não informado, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 10 007734-5**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: "Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Francinaldo Ferreira nas penas do art. 180, *caput*, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade, mas constata-se que o réu tem uma conduta social irregular, voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado adquiriu uma bicicleta que sabia que era produto de crime, porém, o bem foi apreendido e devolvido à vítima. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECrim para cumprimento da pena aplicada e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa. P. R. I. e cumpra-se. Boa Vista, 14 de janeiro de 2014. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**

Escrivã Judicial



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.13.005959-4

Vítima: Supermercado Goiania

Réu (s): **Celso Rosa Alves ou Celson Rosa Alves**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **CELSO ROSA ALVES ou CELSON ROSA ALVES**, brasileiro, solteiro, salgadoiro, RG nº 252.523 – SSP/RR, CPF não informado, filho de Deodato Rosa Pereira e de Elizabeth Emária Alves da Silva, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 13 005959-4**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno Celso Rosa Alves nas penas do art. 155, *caput*, c/c 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes (cf. FAC de fls. 88/89); inclusive praticando outro crime de furto após ter obtido liberdade provisória nesta ação penal, o que levou à revogação do benefício (cf. fl. 70), o que demonstra que ele tem personalidade e conduta social irregulares. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado tentou furtar produtos de um supermercado, mas foi detido por funcionários na saída do estabelecimento, não tendo consumado o crime. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido os antecedentes do réu, além de sua personalidade e conduta social irregulares. Procedo à redução de 1/6 devido a atenuante da confissão, restando uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias multa. Procedo, ainda, à redução referente à tentativa no índice de 2/3, restando uma pena final de 06 meses 20 dias de reclusão e 05 dias multa. A redução se deu pelo máximo devido o acusado ter percorrido um trecho pequeno do *iter criminis*, sendo detido por funcionário na saída do supermercado. Nos termos do art. 44 do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser especificada pelo 1º JECRIM. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. **Face à substituição da pena privativa de liberdade, expeça-se o alvará de soltura.** Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º JECRIM e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa. P.R.I. C. Após, archive-se. Boa Vista, 19 de dezembro de 2013. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal.** O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

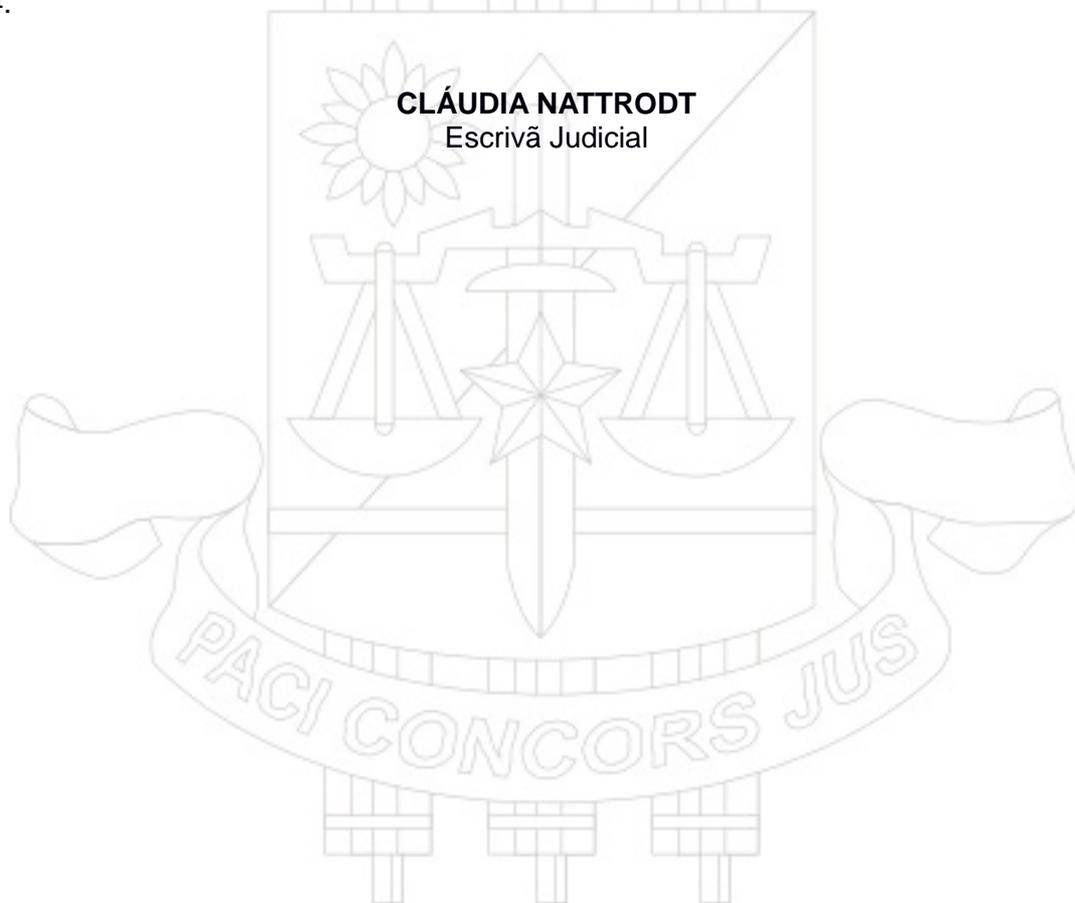
Processo nº. 010.11.010127-5

Vítima: Anderson Barros Medrada

Réu (s): **Antônio José Vieira da Costa**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24.05.1992, filho de Antônio Ferreira da Costa e de Jerusa Vieira Gonçalves da Costa, RG nº 242.878 – SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 11 010127-5**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno Manoel Alves Feitosa Filho e Robson Soares Miranda, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, CP e absolvo Antônio José Vieira da Costa, com fulcro, no art. 386, VII, do CP. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2013. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.02.022721-0

Vítima: Evilásio Vieira do Nascimento

Réu (s): **Adriana Ferreira da Silva**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **ADRIANA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, garçõete, filha de Lúcia Ferreira da Silva, nascida aos 24.03.1998, natural de Bonfim/RR, RG nº 201.684 – SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 02 022721-0**, foi SENTENCIADA nos seguintes termos: “ Isto posto, condeno Adriana Ferreira da Silva nas penas do art. 129, § 1.º, I, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana; não há informações sobre os antecedentes, conduta social e personalidade da ré; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que a acusada, devido a discussão anterior com a vítima, lesionou-a com um gargalo de garrafa, tendo o ferimento lhe ocasionando a impossibilidade para as ocupações habituais por 30 dias. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. Deixo de aplicar as atenuantes da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que a torno definitiva, face não haver causas de aumento ou diminuição de pena. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP por se tratar de crime com violência à pessoa. No entanto, concedo à acusada a suspensão da pena, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 02 anos, ficando adstrita às condições do art. 78 do mesmo diploma legal. P.R.I. e cumpra-se. Após, o trânsito em julgado, marque-se data para a audiência admonitória. Boa Vista, 26 de maio de 2014. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.09.219645-9

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **Regivaldo de Oliveira Gomes**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **REGIVALDO DE OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, casado, militar, nascido aos 10.07.1973, em Monção/MA, filho de Sebastião Alves Gomes e de Necy Agostinho de Oliveira, RG nº 109845 – SSP/RR, CPF sob o nº 383.133.191-00, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 09 219645-9**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o acusado Regivaldo de Oliveira Gomes nas penas dos art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, III e art. 306, todos do CTB, na forma do art. 70 do CP. Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, de um dos crimes que tem gradação idêntica, aumentado de 1/6 a 1/2. Culpabilidade elevada, uma vez que o acusado num dia de sábado, em horário de movimento, não atentou para a faixa de pedestre, na avenida Ataíde Teive e atingiu a vítima que atravessava no local; o acusado possui bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sob efeito de álcool, conduziu uma motocicleta, não parando na faixa de pedestre, vindo atropelar uma senhora que atravessava no local, sendo que ela sofreu fratura numa dos braços, ficando por vários meses impossibilitada de trabalhar. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo cada um. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do acusado. Aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena base em 1/6, restando 01 ano e 03 meses e 13 dias-multa. Devido a causa de aumento do concurso formal, acresço à pena-base o índice de 1/6, resultando numa pena final de 01 ano, 05 meses e 15 dias de detenção e 15 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidos apenas 02 crimes. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente. Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 11 de setembro de 2013. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.06.150323-0  
Vítima: Francisca Ribeiro Magra  
Réu (s): **Rafael Pereira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **RAFAEL PEREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 25.03.1983, filho de Maria de Fátima Pereira dos Santos, portador do RG nº 228.341-2ª via – SSP/RR, CPF sob o nº 765.834.302-15, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 06 130323-0**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno Rafael Pereira nas penas dos art. 157, *caput*, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado abordou a vítima, derrubando-a de sua bicicleta, fugindo com veículo, mas depois foi localizado e o bem recuperado e restituído. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Em razão da ausência de circunstâncias legais ou de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena acima aplicada. Por se tratar de crime com violência à pessoa não cabe a substituição prevista no art. 44 do CP. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP, dispondo esta comarca da Casa do Albergado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se o mandado de prisão e, após seu cumprimento, a guia de recolhimento definitiva e remetam-na com cópias das peças pertinentes à VEP e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa. P.R.I. e cumpra-se. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 05 de dezembro de 2013. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.07.165151-6

Vítima: Supermercado DB

Réu (s): **Magno Alex Pereira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **MAGNO ALEX PEREIRA**, brasileiro, união estável, vigia de carros, RG nº 273.356 – SSP/RR, CPF nº 880.507.422-53, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 06.12.1986, filho de Regina Natanael pereira, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 07 165151-6**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Magno Alex Pereira face à prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP e condeno o acusado Rubens Vieira de Jesus nas penas dos arts. 155, § 4.º, II e IV, por 03 (três) vezes e 155, § 4.º, II e IV, c/c 14, II, c/c 71, todos do CP. Passo à aplicação da pena na forma prevista no art. 71 do CP, ou seja, do delito mais grave, um dos consumados, com o acréscimo de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade, mas constata-se que o réu tem uma conduta social irregular, voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado adquiriu uma bicicleta que sabia que era produto de crime, porém, o bem foi apreendido e devolvido à vítima. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Procedo o acréscimo referente à continuidade delitiva no *quantum* de 1/3, por serem três condutas, resultando numa pena final de 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal. Restorem-se as capas dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2014. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal.** O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.07.163252-4

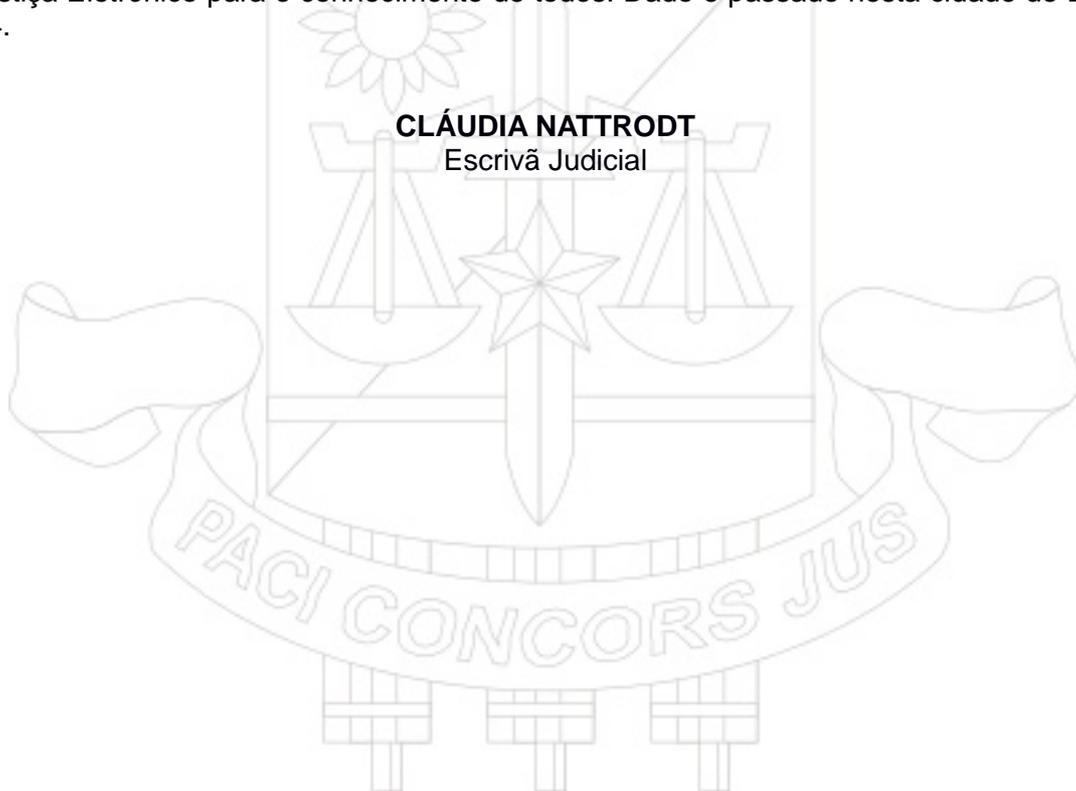
Vítima: A Justiça Pública

Réu (s): **Alexandre de Souza**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **ALEXANDRE DE SOUZA**, brasileiro, RG nº 137.495 – SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, filho de Janete de Fátima Souza, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 07 163252-4**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, assim ABSOLVO Alexandre de Souza das imputações que lhe foram feitas da denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Proceda-se as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o Juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Instituto de Identificação de Roraima e ao Instituto Nacional de Identificação, informando a absolvição do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2012. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto designado para o Mutirão Criminal.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.10.009227-8

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **Raimundo Nonato Plácido de Oliveira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **RAIMUNDO NONATO PLÁCIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, feirante, RG nº 120.229 – SSP/RR, CPF nº 360.079.433-42, filho de Narciso Anselmo de Oliveira e de Maria Plácido de Oliveira, natural de Tabuleiro do Norte/CE, nascido aos 16.05.1969, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 10 009227-8**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno o acusado Raimundo Nonato Plácido de Oliveira nas penas dos art. 306 do CTB. Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui um antecedente pela prática do mesmo crime (cf. FAC às fls. 68/70); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, veio a causar um acidente, pondo em risco a incolumidade pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Aplico a atenuante da confissão, reduzindo em 1/6 a pena-base, restando uma pena de 10 meses de detenção e 09 dias-multa, que torno definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito: a reversão do valor da fiança para uma entidade de caráter assistencial, nos termos a serem definidos pelo 1.º JECRIM. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1.º Juizado Especial Criminal, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.). P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 26 de maio de 2014. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.12.012415-0

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **Sebastião dos Santos Ferreira**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **SEBASTIÃO DOS SANTOS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 52810, CPF nº 182.867.042-15, filho de Antônio Marques Ferreira e Rosa Santos de Souza, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 26.04.1965, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 12 012415-0**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: "Isto posto, condeno o acusado Sebastião dos Santos Ferreira nas penas do art. 306 do CTB. Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, por tratar-se de motorista profissional, conduzindo veículo de grande porte; o acusado possui um IP contra si; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado foi denunciado por populares que o viram conduzindo um micro-ônibus em estado de embriaguez, pondo em risco a incolumidade pública. Ao ser abordado por policiais militares, constatou-se a alcoolemia do acusado. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do réu. Reduzo a pena-base em 1/6 devido a confissão espontânea, restando uma pena de 10 meses de detenção e 09 dias multa, e, como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos a serem especificados pelo juízo competente. No caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, "c", do CP. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1.º Juizado Especial Criminal, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.). P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 26 de maio de 2014. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.14.000801-1

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **José Rodrigues de Sousa Filho**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA FILHO**, conhecido como **ZEZINHO**, brasileiro, nascido aos 19.01.1977, natural de Teresina/PI, filho de José Rodrigues da Silva e de Elon Rodrigues da Silva, RG nº 132.067 – SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 14 000801-1**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno José Rodrigues de Sousa Filho nas penas do art. 12 da lei n.º 10.826/03. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes, com inúmeras condenações, inclusive por crime de porte ilegal de arma (cf. FAC às fls. 74/78); tendo personalidade e conduta social irregulares. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que foragido do sistema prisional roraimense foi recapturado de posse de arma e munições. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de detenção e 25 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, personalidade e conduta social irregulares do réu. A circunstância agravante da reincidência compensa-se com atenuante da confissão, sendo que torno a pena-base em definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena. Face a reincidência específica, não procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, sendo que a pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do do art. 33, § 2º, “c”, primeira parte, *contrario sensu*, do Código Penal. O acusado deverá permanecer preso para que VEP analise a unificação de penas. Encaminhem-se a arma e munição para destruição. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento. Adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc). P. R. I. e cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**

Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.12.020324-4

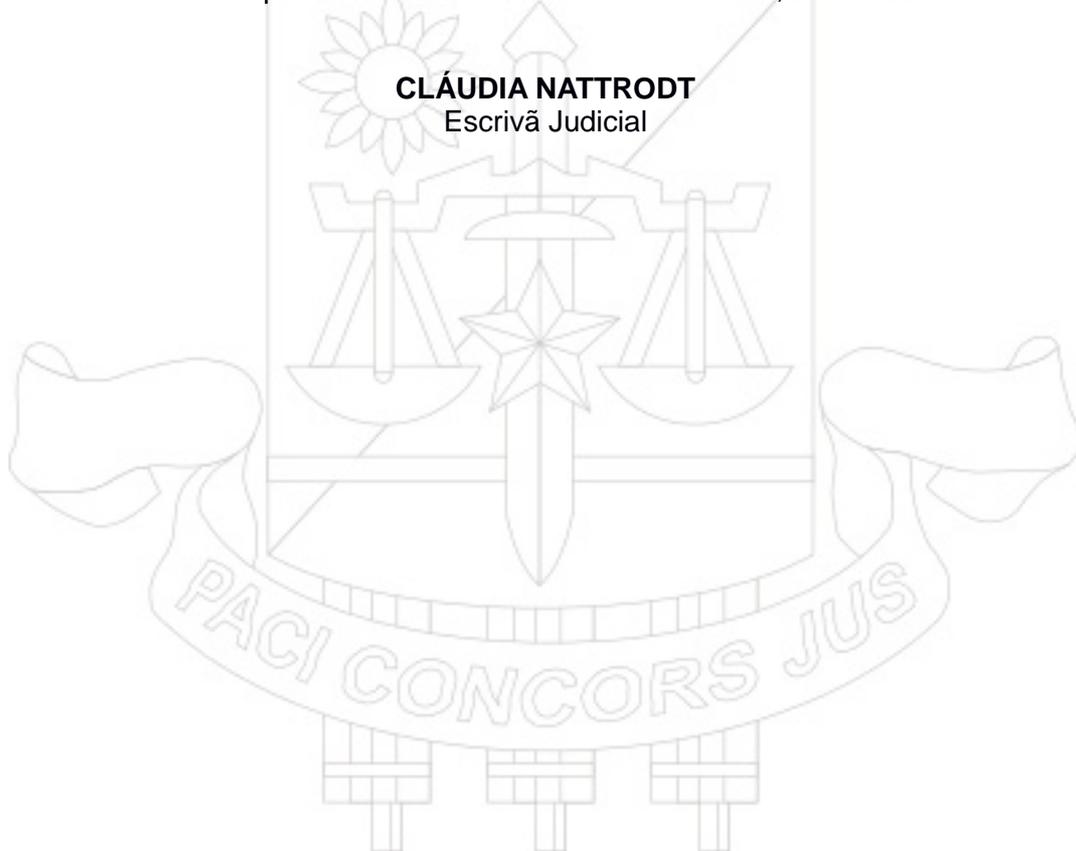
Vítima: SESC

Réu (s): **Lucas Almeida de Sousa**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **LUCAS ALMEIDA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, desocupado, RG nº 180.569 – SSP/RR, CPF nº 021.349.162-14, natural de Boa Vista/RR, filho de Luiz Rodrigues de Sousa e Vilanir Almeida de Sousa, nascido aos 22.06.1977, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 12 020324-4**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, absolvo Lucas Almeida de Sousa, com fulcro no art. 386, III, do CPP. P. R. I. e C. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Jéus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.07.165031-0

Vítima: Gardênia Lima de Souza

Réu (s): **Francisco das Chagas de Araújo**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO**, brasileiro, natural de Luzilândia/PI, nascido aos 16.01.1988, servente, RG nº 330.356-0 – SSP/RR, CPF não informado, filho de Raimundo Félix de Araújo e de Maria Raimunda de Araújo, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 07 165031-0**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Postas estas considerações, julgo a denúncia PROCEDENTE e condeno o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como a pena de multa, esta no valor correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deliberações finais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante violência e ameaça. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (Código de Processo Penal, art. 387, IV), uma vez que a lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial a réu (CP, art. 1º). Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO, enquanto durarem os efeitos de condenação (CF, art. 15, inciso III), devendo-se oficiar à justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro “Rol dos Culpados”, ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Publique-se. Registre-se. Intimem se as vítimas pessoalmente. Baixas na lista, inclusive META 02 – CNJ... Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 13 de dezembro de 2011. Juiz Renato Albuquerque. Designado para o Mutirão Criminal.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.09.208386-3  
Vítima: Enázio Ferreira da Costa  
Réu (s): **Jander Ednei do Nascimento**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **JANDER EDINEI D NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29.08.1976, filho de Elcilene Gomes do Nascimento, RG nº 222.447 – SSP/RR, estando em lugar não sabido, acusados nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 09 208386-3**, foi SENTENCIADO nos seguintes termos: “Isto posto, condeno o acusado Jander Ednei Gomes do Nascimento, nas penas dos art. 157, *caput* do CP e reconheço a prescrição do art. 28 da Lei 11.343/06. Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, tendo o acusado roubado um idoso de 78 anos; o acusado possui várias incidências em sua FAC (cf. fls. 142/147), não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado viu que a vítima possuía dinheiro no momento em que foi pagar uma bebida, tendo a seguido e roubado em frente ao supermercado feijão com arroz, que enfiou a mão no bolso da vítima e a empurrou. A vítima acionou a polícia que conseguiu lograr em êxito em prender o acusado que foi reconhecido pela vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Não há nenhuma circunstância atenuante, mas há a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “h”, tendo em vista que o crime foi cometido contra um idoso (senhor de 78 anos de idade) motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 50 dias multa. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena acima apurada em definitiva. A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b” do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e após seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento e remetam-na com as cópias das peças pertinentes a VEP, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Adotem-se os procedimentos devidos para recolhimento da pena de multa. O réu deverá ressarcir a vítima o prejuízo do valor que lhe foi subtraído. P.R.I e cumpra-se. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 10 de dezembro de 2013. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO DA 4ª CRIMINAL.” Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal**. O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - REPUBLICAÇÃO**

Processo nº. 010.09.208386-3  
Vítima: Enázio Ferreira da Costa  
Réu (s): **Jander Ednei do Nascimento**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que **ENÁZIO FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, aposentado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 05.05.1930, filho de Manoel da Costa e de Maria do Carmo Ferreira dda Costa, sem outras qualificações nos autos, estando em lugar não sabido, vítima nos autos da **Ação Penal** que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0010 09 208386-3**, fica intimado que foi proferida SENTENÇA nos seguintes termos: "Isto posto, condeno o acusado Jander Ednei Gomes do Nascimento, nas penas dos art. 157, *caput* do CP e reconheço a prescrição do art. 28 da Lei 11.343/06. Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, tendo o acusado roubado um idoso de 78 anos; o acusado possui várias incidências em sua FAC (cf. fls. 142/147), não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado viu que a vítima possuía dinheiro no momento em que foi pagar uma bebida, tendo a seguido e roubado em frente ao supermercado feijão com arroz, que enfiou a mão no bolso da vítima e a empurrou. A vítima acionou a polícia que conseguiu lograr em êxito em prender o acusado que foi reconhecido pela vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Não há nenhuma circunstância atenuante, mas há a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h", tendo em vista que o crime foi cometido contra um idoso (senhor de 78 anos de idade) motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 50 dias multa. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena acima apurada em definitiva. A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão e após seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento e remetam-na com as cópias das peças pertinentes a VEP, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Adotem-se os procedimentos devidos para recolhimento da pena de multa. O réu deverá ressarcir a vítima o prejuízo do valor que lhe foi subtraído. P.R.I e cumpra-se. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 10 de dezembro de 2013. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO DA 4ª CRIMINAL." Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica **INTIMADO da SENTENÇA pelo presente edital, para, querendo, recorrer no prazo legal.** O Edital será fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 12/09/14.

**CLÁUDIA NATTRODT**  
Escrivã Judicial

# 1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Expediente de 11/09/2014

## PORTARIA Nº. 008/2014

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário da Capital no âmbito do 1.º Grau, no período de 07 a 13/04/2014.

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista - RR, nos usos de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06/2011, de 17 de fevereiro de 2011, do e. Tribunal Pleno, que disciplina o Plantão Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de acionamento dos serventuários da Justiça para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1.º FIXAR a escala de plantão do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o período de 15 a 21 de setembro de 2014, conforme quadros abaixo:

DATA	HORÁRIO		TELEFONE
15 a 19/09	18h às 08h – sobreaviso		36238080
20 e 21/09	09h às 12h – atendimento ao público	12h às 9h – sobreaviso	8404-3085

SERVIDOR(A)	CARGO	PERÍODO
Camila Araújo Guerra	Analista Processual/Escrivã	15 a 21/09
Marluce Teixeira de Mendonça	Técnica Judiciária	15 a 21/09

Art. 2.º Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

MARIA APARECIDA CURY  
Juíza Titular



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 12/09/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000530-2 - Ação Penal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: DANIEL GUILHERME DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DANIEL GUILHERME DA SILVA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 18/05/1975, filho de Tarcila José e Guilherme da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 129, caput, combinado com o § 9º, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 11 de setembro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.09.000839-3 - Ação Penal**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Turiaçu/MA, filho de Antônio José dos Santos e Antônia Gomes dos Santos, a fim de que tome ciência da parte final da Sentença de fls. 259/266, dos autos em epígrafe: Tendo que, no caso em concreto, trata-se de recurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena do crime do art. 213, § 1º, do CP, mais grave, em um sexto (1/6), equivalente a um (01) ano e quatro (04) meses, **totalizando a pena privativa de liberdade de ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS concretizada definitiva em nove (09) anos e quatro (04) meses de reclusão, e quinze dias multas**, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no **regime inicialmente fechado**. Incabível **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art.44. I do CP). Também, não cabe **suspensão condicional** da pena (art. 77 do CP). O sentenciado respondeu a ação penal sem restrição de sua liberdade. Logo, nessa condição deverá **recorrer**. Transitada em julgado. lance-se o nome no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de estilo.

Sem Custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 11 de outubro de 2013.

Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 11 de setembro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS**

Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.09.000302-2 - Ação Penal**  
**Autor: Ministério Público**  
**Réu: MAZINHO PEREIRA DA SILVA NETO**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **MAZINHO PEREIRA DA SILVA NETO**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 26/03/1983, filho de José Pereira e Rita Santana Silva, a fim de que tome ciência da parte final da Sentença de fls. 264/268, dos autos em epígrafe: Dessa maneira, fixo a pena base em **03 (três) anos de reclusão**. Inexistem circunstância agravantes, atenuantes, ou outras causas de aumento ou diminuição, razão pelo qual torno definitiva a pena de **03 (três) anos de reclusão**. Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena. Por fim, em razão do disposto no art. 44, do Código penal, **substituo a pena por duas restritivas de direito a serem aplicadas posteriormente em audiência admonitória**. Concedo ao réu, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatível com a segregação cautelar.

Sem Custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após com o trânsito em julgado. designe-se audiência admonitória.

Bonfim/RR, 15 de março de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 11 de setembro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000530-2 - Ação Penal  
Autor: Justiça Pública  
Réu: DANIEL GUILHERME DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DANIEL GUILHERME DA SILVA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 18/05/1975, filho de Tarcila José e Guilherme da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 129, caput, combinado com o § 9º, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 11 de setembro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.09.000103-4 - Ação Penal**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: FRANCISCO JOSÉ WILLAMS**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **FRANCISCO JOSÉ WILLAMS**, vulgo "tucunaré", brasileiro, natural de Normandia/RR, filho de Joana Willams, a fim de que tome ciência da parte final da Sentença de fls. 180/184, dos autos em epígrafe: Da mesma forma, não há causa de diminuição ou aumento de pena a incidir na fixação, **ficando a pena privativa de liberdade definitiva concretizada em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e a pena de multa em 20 (vinte) dias**, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, importância que deverá ser corrido monetariamente quando da execução da pena. Por fim, em razão do disposto no art. 44, §2º do Código penal, **substituo a pena do sentenciado por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviço à comunidade e outra de prestação pecuniária, a serem definidas em audiência admonitória**. Concedo ao réu, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de **recorrer em liberdade**, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatível com a segregação cautelar. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e procedam-se às comunicações de estilo.

Sem Custas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após com o trânsito em julgado. designe-se audiência admonitória.

Bonfim/RR, 11 de outubro de 2012.

Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 11 de setembro de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE LEILÃO**

A Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, MM<sup>a</sup>. Juíza da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 200042000013926 – Execução Fiscal, oriunda da 2ª Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800205-16.2014.823.0090, em que é réu AGROVERDE RORAIMA LTDA, na seguinte forma:

**Primeiro Leilão:** dia 14/10/2014, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**Segundo Leilão:** dia 18/11/2014, às 09:00, para quem mais der, com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre a avaliação.

**Local:** Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

**Descrição dos bens:** 1/4 (um quarto) da área de terras rural, denominada "floresta 2º", situada na Gleba Quitauá, Município de Bonfim/RR, com 479,4100 ha, matrícula 8530, folha 01, livro 2, tendo os seguintes limites: norte com o TD floresta central, sul com TD floresta II, oeste com terras da união. Bem avaliado em 211.266,87 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

**Depósito:** em poder de José Mendes de Araújo.

**Total da Avaliação:** R\$: 211.266,87 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

**Intimação:** Fica desde logo intimado o Senhor José Mendes de Araújo, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de setembro de 2014. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e, Janne Kastheline Souza Farias, Escrivã Judicial, o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**

Escrivã Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 12SET14

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 634, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, no período de 11 a 12SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 635, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 11 a 12SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 636, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 88, VIII da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para participar, sem ônus para esta instituição, de prova do concurso para ingresso à carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, no período de 29AGO a 03SET14, na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 726 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Sede e Zona Rural, região da Pratinha, Fazenda do sr. Belém, no dia 15SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Sede e Zona Rural, região da Pratinha, Fazenda do sr. Belém, no dia 15SET14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 416 – DA, de 12 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 727 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção e **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessora de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 15SET14, sem pernoite, para acompanhar a execução da Construção da Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAES TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 15SET14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 417 – DA, de 12 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 728 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 08 a 12SET14, conforme Processo nº 704/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 729 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 09SET a 08OUT14, conforme Processo nº 710/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 730 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 25 a 29AGO, conforme Processo nº 708/14 - DRH, de 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 731 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 25 a 29AGO14 – 05 (cinco) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, concedida por meio da Portaria nº 506 – DG, de 17JUL14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5311, de 18JUL14, conforme Processo nº 543/2014 - DRH, de 16JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 732 - DG, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR**, licença para tratamento de saúde, no dia 10SET14, conforme Processo nº 719/2014 – D.R.H., de 11SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 031/2014 – PROCESSO Nº 368/14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 031/14, cujo objeto é a aquisição de combustíveis automotivos(gasolina comum, óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10), para atender à frota do MP/RR na **Comarca de Caracarái/RR**, assim como outros veículos que estiverem a seu serviço, conforme especificações constantes do Termo de Referência, proveniente do processo administrativo nº 368/14, dispensa de Licitação Art.24,V, da lei 8.666/93.

**CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**CONTRATADA: AUTO POSTO BADU LTDA-ME.**

**OBJETO:** Aquisição de combustíveis automotivos(gasolina comum, óleo diesel S-500 e óleo diesel S-10), para atender à frota do MP/RR na Comarca de Caracarái/RR

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses e terá início na data da sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

**VALOR ESTIMADO:** O valor estimado deste contrato é de **R\$ 21.835,00 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no programa 03122104222, elemento de despesa 339030, subelemento 01, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 25 de agosto de 2014..

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2014

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 012/14 – Processo Administrativo n.º 269 /14 – DA**, cujo objeto é a aquisição de 01(um) veículo tipo Sedan e 01 (um) veículo tipo Furgão, novos, zero-quilômetro, conforme especificações constantes no Termo de Referência- Anexo I, para atender as necessidades do MPRR.

ITEM	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
01	07.981.039/0001-86 – PERIN VEICULOS LTDA	R\$ 80.000,00	Adjudicado e Homologado
02	07.981.039/0001-86 – PERIN VEICULOS LTDA	R\$ 46.500,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2014.

**WESLEY ALVES FELIPE**  
Pregoeiro Substituto

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DE CONVERSÃO  
ICP 016/2013/2ª PrCível/MP/RR**

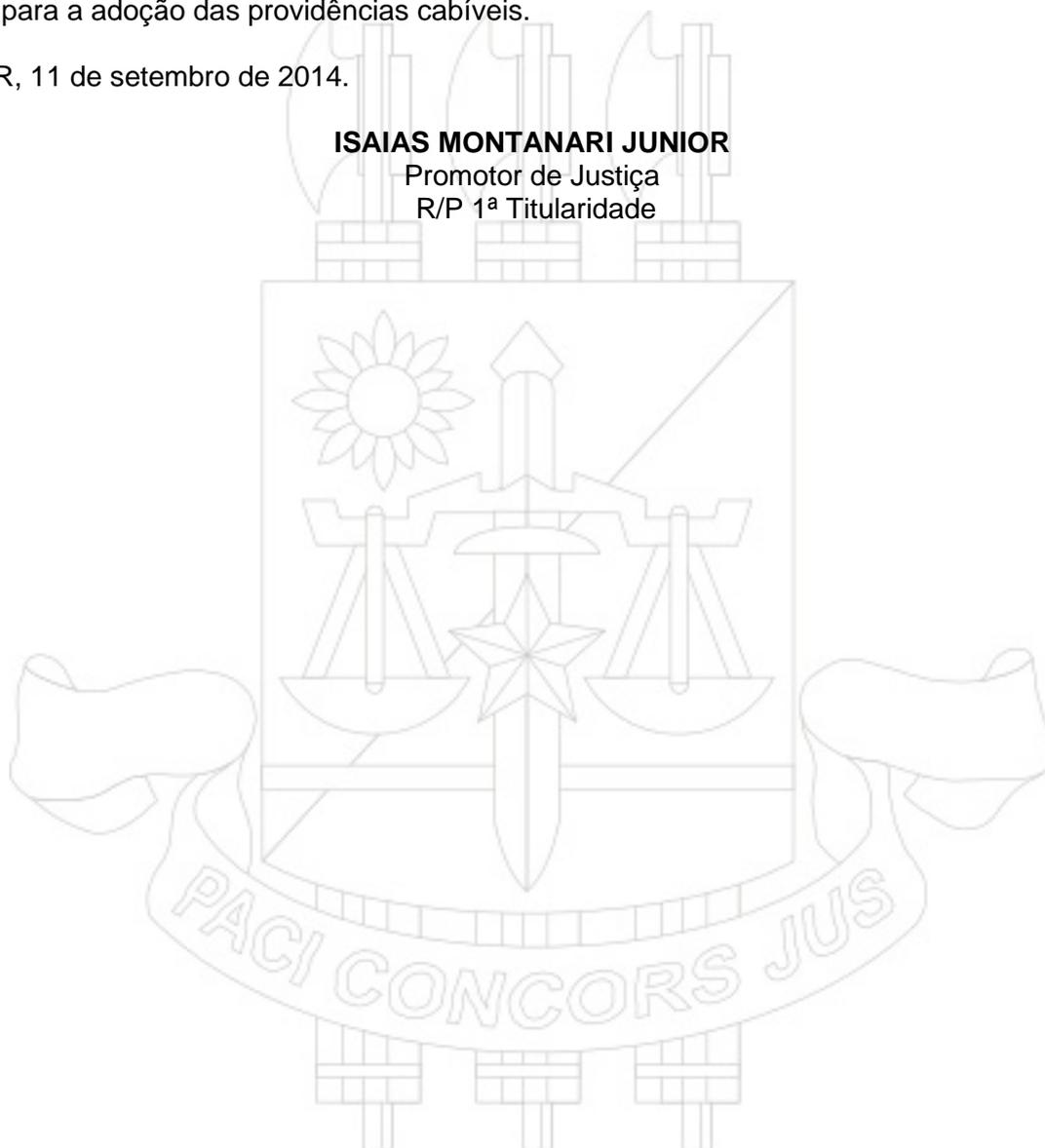
No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, respondendo pela 1ª Titularidade, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **016/2013** em **INQUÉRITO CIVIL**, visando apurar notícia de superfaturamento em processos licitatórios realizados pelo Município de Boa Vista, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**

Promotor de Justiça

R/P 1ª Titularidade



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 12/09/2014**

PORTARIA N.º 68/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, a Advogada **VANESSA DE SOUSA LOPES**, inscrita nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Direito Previdenciário, Comissão Especial da Mulher Advogada e da Comissão de Apoio aos Advogados em início de carreira.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 69/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

Exonerar, a pedido, o Advogado **JOSIMAR SANTOS BATISTA**, inscrito nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

